



FEDERAÇÃO
EQUESTRE
PORTUGUESA

***REGULAMENTO
ANTI-DOPING
E
REGULAMENTO
DE CONTROLO DE MEDICAÇÃO
EQUESTRE***

Aprovado em Reunião de Direcção da FEP em 25 de Março de 2010

ÍNDICE

INTRODUÇÃO.....	4
PREFÁCIO	4
FUNDAMENTOS DO <i>REGULAMENTO FEI ADCME</i>.....	5
ÂMBITO	6
REGRAS ANTI-DOPING EQUESTRE	7
ARTIGO 1º DEFINIÇÃO DE DOPING	7
ARTIGO 2º INFRACÇÕES DO <i>REGULAMENTO ADE</i>	7
ARTIGO 3º PROVA DE INFRACÇÃO DO <i>REGULAMENTO ADE</i>	8
ARTIGO 4º LISTA EQUESTRE DE SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS.....	10
ARTIGO 5º TESTES.....	10
ARTIGO 6º ANÁLISE DAS AMOSTRAS	11
ARTIGO 7º GESTÃO DOS RESULTADOS.....	13
ARTIGO 8º DIREITO DE AUDIÊNCIA.....	17
ARTIGO 9º DESQUALIFICAÇÃO AUTOMÁTICA DE RESULTADOS INDIVIDUAIS	18
ARTIGO 10º SANÇÕES.....	19
ARTIGO 11º CONSEQUÊNCIAS PARA AS EQUIPAS.....	27
ARTIGO 12º RECURSOS.....	27
ARTIGO 13º APLICAÇÃO, RELATÓRIO E APROVAÇÃO	29
ARTIGO 14º PERÍODO DE PRESCRIÇÃO	30
ARTIGO 15º ADITAMENTO E INTERPRETAÇÃO DO <i>REGULAMENTO ADE</i>	30
ARTIGO 16º CLÁUSULAS DE TRANSIÇÃO	31

CÓDIGO MEDICAÇÃO FEI	33
ARTIGO 1º DEFINIÇÃO DE INFRACÇÃO DE CONTROLO MEDICAÇÃO..	34
ARTIGO 2º INFRACÇÃO DO REGULAMENTO DE CONTROLO DE MEDICAÇÃO.....	34
ARTIGO 3º PROVA DE INFRACÇÃO DO REGULAMENTO DE CONTROLO MEDICAÇÃO EQUESTRE.....	36
ARTIGO 4º LISTA EQUESTRE DE SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS.....	37
ARTIGO 5º TESTES.....	38
ARTIGO 6º ANÁLISE DAS AMOSTRAS.....	39
ARTIGO 7º GESTÃO DOS RESULTADOS.....	40
ARTIGO 8º DIREITO DE AUDIÊNCIA	44
ARTIGO 9º DESQUALIFICAÇÃO AUTOMÁTICA DERESULTADOS INDIVIDUAIS	47
ARTIGO 10º SANÇÕES	47
ARTIGO 11º CONSEQUÊNCIAS PARA AS EQUIPAS	54
ARTIGO 12º RECURSOS.....	54
ARTIGO 13º APLICAÇÃO, RELATÓRIO E APROVAÇÃO	56
ARTIGO 14º PERÍODO DE PRESCRIÇÃO.....	58
ARTIGO 15º ADITAMENTO E INTERPRETAÇÃO DO REGULAMENTO CME (CONTROLO MEDICAÇÃO EQUESTRE).....	58
ARTIGO 16º CLÁUSULAS DE TRANSIÇÃO.....	59
APÊNDICE 1 – DEFINIÇÕES.....	60

INTRODUÇÃO

Prefácio

Os **Regulamentos Anti-Doping e Controlo de Medicação Equestre** (doravante designados por “*Regulamentos ADCME*” ou “*Regulamentos*”) são adoptados e implementados em conformidade com as garantias dos órgãos directivos da *FEI*, no âmbito do *Código Mundial Antidoping* (versão 2009) e em concordância com as decisões da “Joint Commission”, nomeadamente a “Clean Sport Commission”, presidida pelo Professor Arne Ljungqvist (doravante “Comissão Ljungqvist”), a qual foi iniciada pelos Atletas da *FEI* em Setembro de 2008 que tomaram a iniciativa de identificar o problema, e a “Comissão Stevens”, presidida por Lord Stevens. As decisões de ambas as Comissões foram debatidas e finalmente harmonizadas para formar a “Joint Commission” em 9 de Outubro de 2009 em Copenhaga, Dinamarca. O *Regulamento Antidoping Equestre* (doravante “*Regulamento ADE*” ou “*Regras ADE*”), o primeiro capítulo do *Regulamento ADCME* deve aplicar-se a qualquer alegada infracção ao *Regulamento ADCME* que envolva uma *Substância Proibida* ou *Método Proibido*. Por outro lado, o *Regulamento Controlo Medicação Equestre* (doravante “*Regulamento CME*” ou “*Regras CME*”), o segundo capítulo do *Regulamento ADCME*, deverá aplicar-se a qualquer alegada infracção ao *Regulamento ADCME* que envolva uma *Substância de Controlo de Medicação* ou *Método de Controlo de Medicação*.

O *Regulamento ADCME*, adoptado pela Assembleia Geral em Novembro de 2009, com efeito a partir de 1 de Janeiro de 2010, incorpora especificamente as decisões essenciais da “Joint Commission”. Uma das recomendações mais significativas que emergiu da Comissão, foi a sugestão de estabelecer duas (2) abordagens separadas e distintas de *Doping*, por um lado, é definida nos artigos 2.1 - 2.7 do *Regulamento ADE*; e *Controlo de Medicação*, por outro lado, conforme definido no *Regulamento CME*. Por conseguinte, estas duas categorias de normas são apresentadas num abrangente Regulamento, em capítulos separados, para fácil uso e compreensão. Esta nova abordagem implica uma adequada alteração na terminologia. Qualquer substância proibida pelo *Regulamento ADCME* será referida como *Substância Proibida*, o qual é actualmente um termo abrangente. No entanto, as substâncias dopantes nos termos do *Regulamento ADE*, serão referidas como *Substâncias Proibidas*, enquanto as substâncias classificadas como *Controlo de Medicação* no âmbito do *Regulamento CME* serão referidas como *Substâncias de Controlo de Medicação*.

Os *Regulamentos ADCME* contêm regras desportivas que regem as condições sob as quais o desporto é praticado. As *Pessoas Responsáveis* e o seu *Pessoal de Apoio* aceitam este *Regulamento*, como condição de participação e de envolvimento nas actividades da *FEI* e, portanto, devem estar vinculados ao mesmo. A introdução do *Pessoal de Apoio* no Regulamento não é inteiramente nova, uma vez que o Regulamento Geral da *FEI* sempre providenciou a oportunidade de incluir uma “Pessoa

Responsável adicional" no julgamento de um caso em que as circunstâncias factuais justifiquem a inclusão da *Pessoa*. A incorporação e a expansão moderada do conceito dentro do novo *Regulamento* visam assegurar que todos os participantes no desporto equestre que violam o *Regulamento ADCME* serão responsabilizados. É fundamental, no entanto, que a inclusão do *Pessoal de Apoio*, de modo algum se destine a reduzir ou transferir a responsabilidade da *Pessoa Responsável*. A *Pessoa Responsável* permanece responsável, em última instância e, portanto, em última análise, responsável pelas infracções contra o *Regulamento ADCME*. Se for o caso, e somente quando as circunstâncias factuais específicas o justificarem, o *Pessoal de Apoio* será considerado, adicionalmente responsável.

O *Regulamento ADCME* não deve ser sujeito ou limitado às exigências e normas legais aplicáveis ao processo penal ou matéria de emprego. As políticas e os padrões mínimos estabelecidos neste *Regulamento* representam o consenso de um amplo espectro de partes interessadas em promover o espírito desportivo e o bem-estar do cavalo e devem ser respeitados por todos os tribunais e órgãos adjudicantes.

FUNDAMENTOS DO REGULAMENTO FEI ADCME

O programa Anti-Doping visa preservar os valores intrínsecos do desporto. Este valor intrínseco é muitas vezes referido como "o espírito desportivo", é a essência do Olímpico, é o "jogo limpo". O espírito desportivo é a celebração do espírito humano, corpo e mente, e é caracterizado pelos seguintes valores:

- Ética, *fair play* e honestidade
- Saúde
- Excelência no desempenho
- Carácter e educação
- Diversão e satisfação
- Trabalho de equipa
- Dedicção e empenhamento
- Respeito pelas regras e leis
- Respeito por si próprio e pelos outros participantes
- Coragem
- Comunidade e solidariedade

O Doping é fundamentalmente o oposto ao espírito desportivo.

Âmbito

O *Regulamento ADCME* revisto entra em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2010. O *Regulamento ADCME* deve ser lido em conjunto com os *Estatutos da FEI*, o *Regulamento Geral*, o *Regulamento Veterinário*, o Regulamento Interno do *Tribunal da FEI*, *Normas Laboratoriais da FEI*, e quaisquer outras regras ou regulamentos aplicáveis.

O *Regulamento ADCME* aplica-se à *FEI*, a cada *Federação Nacional*, a cada *Pessoa Responsável* e ao seu *Pessoal de Apoio* em virtude da sua associação, acreditação ou participação na *FEI* ou *Federação Nacional*, ou nas suas actividades, *Competições ou Eventos*.

Para ser elegível para participação em *Eventos da FEI*, a *Pessoa Responsável* ou o *Cavalo* deverá estar registado na *FEI* e ser um membro registado de uma *Federação Nacional da FEI*, salvo em circunstâncias especiais que permitam o contrário, no âmbito do Regulamento Geral da *FEI*.

Cada *Federação Nacional* deverá garantir que todas as *Pessoas Responsáveis* registadas, os membros do seu *Pessoal de Apoio* (quando possível), e outras *Pessoas* (quando possível) sob a sua jurisdição, aceitam os Estatutos, Regulamentos e todas as regras da *FEI*, incluindo o *Regulamento ADCME* e quaisquer outras regras ou regulamentos aplicáveis.

O *Regulamento ADCME* deverá ser aplicável a todos os *Controlos de Doping e Medicação* sobre os quais o *FEI* ou as suas *Federações Nacionais* têm competência ou caso tenha sido delegada a competência por outro órgão de direcção, sob o Artigo 13.1 dos *Regulamentos ADE e CME*. O *Regulamento ADCME*, nomeadamente no que se aplica a *Substâncias Proibidas* (o Regulamento *ADE*), tem sido deliberadamente alterado depois do modelo de Código de 2009 da Agência Mundial Anti-Doping (AMA) para atletas humanos. Por outro lado, o *Regulamento CME* foi desenvolvido com especial atenção para a necessidade de um controlo de medicação responsável a *Cavalos* para garantir o bem-estar do cavalo e os mais elevados níveis de profissionalismo. Dada a clara distinção entre *Doping* e *Medicação* estabelecida por dois capítulos distintos do *Regulamento ADCME* – o *Regulamento ADE* (capítulo I) e o *Regulamento CME* (capítulo II) – o *Uso para fins Terapêuticos* (também conhecido como *Medicação Formulário 1*) estará apenas disponível em conjunto com uma *Substância de Controlo de Medicação* processada segundo o *Regulamento CME* e não relativamente a uma *Substância Proibida* segundo o *Regulamento ADE*.

REGRAS ANTI-DOPING EQUESTRE

ARTIGO 1º DEFINIÇÃO DE DOPING

Doping é definido como a ocorrência de uma ou mais infracções ao *Regulamento ADE* estabelecidos no Artigo 2.1 ao Artigo 2.7 desse mesmo *Regulamento*.

ARTIGO 2º INFRACÇÕES DO REGULAMENTO ADE

As *Pessoas responsáveis* e / ou o seu *Pessoal de Apoio* serão responsáveis em distinguir o que constitui uma infracção ao *Regulamento ADE*, assim como, as substâncias e métodos que foram incluídos na *Lista Equestre de Substâncias Proibidas* e identificadas como *Substâncias Proibidas*.

São consideradas infracções ao *Regulamento ADE*, sempre que se verifiquem *Substâncias Proibidas* ou *Métodos Proibidos*:

2.1 A presença de uma *Substância Proibida* ou seus *Metabolitos* ou *Marcadores* na *Amostra de um Cavalo*

2.1.1 É um dever pessoal de cada *Pessoa Responsável* garantir que não existe nenhuma *Substância Proibida* no corpo do *Cavalo*. As *Pessoa Responsável* são responsáveis por qualquer *Substância Proibida* encontrada nas Amostras do *Cavalo*, mesmo que o *Pessoal de Apoio* seja adicionalmente responsável nos termos dos Artigos 2.2 – 2.7, quando as circunstâncias o justificarem. Não é necessário fazer prova da intenção, culpa, negligência ou do Uso consciente, de forma a determinar a existência de uma infracção ao *Regulamento ADE* nos termos do Artigo 2.1.

2.1.2 A prova de uma infracção ao *Regulamento ADE* nos termos do Artigo 2.1 é estabelecida por um dos seguintes: (i) a presença de uma *Substância Proibida* ou os seus *Metabolitos* ou *Marcadores* na *Amostra A* do *Cavalo*, onde a *Pessoa Responsável* renuncia à análise da *Amostra B* e a *Amostra B* não é analisada; ou, (ii) quando a *Amostra B* do *Cavalo* é analisada e a análise da *Amostra B* do *Cavalo* confirma a presença da *Substância Proibida* ou os seus *Metabolitos* ou *Marcadores* encontrados na *Amostra A* do *Cavalo*. Um *Resultado Analítico Adverso* pode ser provado através de uma *Amostra* positiva de sangue ou urina.

2.2 Utilização ou Tentativa de Utilização de uma *Substância Proibida* ou de um *Método Proibido*

2.2.1 É um dever pessoal de cada *Pessoa Responsável* assim como do *Pessoal de Apoio* garantir que não existe nenhuma *Substância Proibida* no corpo do *Cavalo*. Assim, não é necessário fazer prova da intenção, culpa, negligência ou do Uso consciente por parte da *Pessoa Responsável* ou *Pessoal de Apoio* (se aplicável),

de forma a determinar a existência de uma infracção ao *Regulamento ADE* por Utilização de uma *Substância Proibida* ou *Método Proibido*.

2.2.2 O sucesso ou insucesso da *Utilização* ou *Tentativa de Utilização* de uma *Substância Proibida* ou *Método Proibido* não é relevante. É suficiente que a *Substância Proibida* ou *Método Proibido* tenham sido *Utilizados* ou que tenha sido *Tentada* a sua *Utilização* para que seja cometida uma infracção ao *Regulamento ADE*.

2.3 Recusa ou falta sem justificação válida a uma recolha de Amostra após Notificação, em conformidade com o Regulamento ADCME, ou qualquer outro comportamento que represente uma fuga à recolha de Amostras.

2.4 Falsificação ou Tentativa de Falsificação de qualquer elemento integrante do Controlo Anti-Doping.

2.5 Posse de Substâncias Proibidas e Métodos Proibidos

É proibida a posse por parte das *Pessoas Responsáveis* e membros do *Pessoal de Apoio* de *Substâncias Proibidas* e *Métodos Proibidos*, excepto se as *Pessoas Responsáveis* e membros do *Pessoal de Apoio* justificarem validamente a sua posse. (Sugere-se a leitura conjunta com a definição de *Posse* enunciada no Apêndice 1).

2.6 Tráfico ou Tentativa de Tráfico de qualquer Substância Proibida ou Método Proibido

2.7 Apoiar, incitar, contribuir, instigar ou dissimular qualquer outro tipo de cumplicidade envolvendo uma infracção ao Regulamento ADE ou qualquer outra Tentativa de infracção.

ARTIGO 3º PROVA DE INFRACÇÃO DO REGULAMENTO ADE

3.1 Ónus e Grau de Prova

O ónus da prova recai sobre a *FEI*, cabendo-lhe determinar a existência de uma infracção ao *Regulamento ADE*. O grau da prova será alcançado no caso da *FEI* determinar a violação ao *Regulamento ADE*, se tal for considerado válido pelo *Painel de Jurados*, tendo em conta a gravidade da acusação feita. O grau de prova exigido em todos os casos será sempre superior a um mero equilíbrio das probabilidades mas sempre inferior a uma prova para além de qualquer dúvida razoável. Nos casos em que o *Regulamento ADE* coloca o ónus da prova sobre as *Pessoas Responsáveis* e/ou um membro do *Pessoal de Apoio* de forma a refutar a presunção ou estabelecer determinados factos ou circunstâncias que lhe são imputados, o grau de prova será fundado no equilíbrio das probabilidades, excepto se um grau de prova diferente for especificamente identificado.

3.2 Métodos de Provar Factos e Presunções

Os factos relativos às infracções ao *Regulamento ADE* podem ser provados através de todos os meios legais, incluindo confissões. Em casos de Doping, no âmbito do *Regulamento ADE*, aplicar-se-ão as seguintes regras sobre a prova:

3.2.1 Presume-se que os *Laboratórios* reconhecidos pela *FEI* efectuaram análises às *Amostras*, respeitando os procedimentos de segurança de acordo com as *Normas Laboratoriais* da *FEI*. A *Pessoa Responsável* e/ou membro do *Pessoal de Apoio* acusado de infracção ao *Regulamento ADE* pode refutar esta presunção se provar que ocorreu um incumprimento nas *Normas Laboratoriais* da *FEI*, causando um *Resultado Analítico Adverso*.

Caso a presunção seja refutada demonstrando que ocorreu um incumprimento nas *Normas Laboratoriais* da *FEI*, recairá sobre a *FEI* o ónus de provar que a tal falha não causou um *Resultado Analítico Adverso*.

3.2.2 Qualquer incumprimento do *Regulamento da FEI* ou outro *Regulamento ADE* que não origine um *Resultado Analítico Adverso* ou qualquer outra infracção ao *Regulamento ADE* não invalidará os resultados de qualquer análise. Se a *Pessoa Responsável* e/ou um membro do *Pessoal de Apoio* (se aplicável) provar que o incumprimento do *Regulamento da FEI* ou do *Regulamento ADE* poderia ter causado um *Resultado Analítico Adverso* ou qualquer outra infracção, a *FEI* deverá provar ao *Painel de Jurados* que o incumprimento não causou um *Resultado Analítico Adverso* ou a base factual que esteve na origem da infracção do *Regulamento ADE*.

3.2.3 Os factos provados através de decisão do tribunal disciplinar do foro competente que não sejam alvo de recurso pendente, devem ser considerados como prova irrefutável contra a *Pessoa Responsável* e/ou membro do *Pessoal de Apoio* a quem pertença a decisão, no que diz respeito ao apuramento dos factos, excepto se se prove que a decisão viola os princípios de justiça.

3.2.4 O *Painel de Jurados* perante um caso de alegada infracção ao *Regulamento ADE* pode elaborar uma ilação adversa contra a *Pessoa Responsável* e/ou membro do *Pessoal de Apoio* (se aplicável) que se afirma ter cometido uma infracção ao *Regulamento ADE*, baseado no pedido efectuado com a devida antecedência, nega comparecer na audiência (pessoal ou telefonicamente, conforme indicado pelo *Tribunal da FEI*), de modo a responder a questões colocadas pelo *Painel de Jurados* da *FEI*.

ARTIGO 4º LISTA EQUESTRE DE SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS

4.1 Incorporação da *Lista Equestre de Substâncias Proibidas*

O *Regulamento ADE* incorpora a *Lista Equestre de Substâncias Proibidas* (a “Lista”) a qual é publicada e revista periodicamente pela *FEI*. A *FEI* publicará a *Lista* de forma a que se encontre disponível aos membros e participantes, incluindo, mas não apenas, a publicação no website da *FEI*.

4.2 Publicação e Revisão das *Substâncias Proibidas* e *Métodos Proibidos* identificados na *Lista*

A *FEI* deverá rever, no mínimo, anualmente a *Lista*, e colocar a nova *Lista* no website da *FEI*, ou através de outro canal apropriado, no entanto, a nova *Lista* não deverá entrar em vigor nos primeiros noventa (90) dias após a sua publicação. Cada nova versão da *Lista* deverá ser igualmente enviada via e-mail para as *Federações Nacionais* e para os contactos dos *Veterinários* através de e-mail fornecido pelas *Federações Nacionais* e nos ficheiros da *FEI*. A *Lista* deve ser publicada no mínimo anualmente, para que a *Federação Nacional* e os seus participantes possam dar o seu feedback.

4.3 Substâncias e Métodos incluídos na *Lista*

A categorização da *FEI* de uma substância ou método na *Lista*, considerado como *Substância Proibida* ou *Método Proibido* (em particular, oposto a uma *Substância* ou *Método de Controlo de Medicação*) deverá ser definitivo e obrigatório entre todas as partes, e não deverá ser alterado pela *Pessoa Responsável*, membro do *Pessoal de Apoio* ou qualquer outra *Pessoa*, sob qualquer base.

ARTIGO 5º TESTES

5.1 Autoridade para realizar Testes

Todos os Cavalos registados na *FEI* ou na *Federação Nacional*, ou em competição num *Evento Internacional* ou *Evento Nacional*, serão alvo de *Controlo Em Competição* pela *FEI* ou pela *Federação Nacional*, dependendo de onde se encontrarem registados, ou ainda, por qualquer outra *Organização Anti-Doping* responsável pelo *Controlo* numa *Competição* ou *Evento* na qual participe.

A *FEI* ou os seus procuradores ou agentes são responsáveis pelo *Controlo* em *Eventos Internacionais*. Cada *Federação Nacional* ou os seus procuradores ou agentes, deverão ser exclusivamente responsabilizados pelo *Controlo* em *Eventos Nacionais*.

Todos os *Cavalos* registados na *FEI* ou na *Federação Nacional* devem ser sujeitos a *Controlo Fora de Competição* pela *FEI*. Nada nestas *Normas* deverá excluir a *Federação Nacional* de adoptar o seu próprio protocolo de *Controlo Fora de Competição*, de acordo com o Artigo 13.1.

5.2 Responsabilidade pelo Controlo da FEI

O *Departamento Veterinário* da *FEI* deverá ser responsável por supervisionar os *testes* efectuados pela *FEI*. Os *testes* devem ser realizados pelos membros da *Comissão Veterinária* da *FEI* ou por outras pessoas qualificadas no *Evento* ou noutro local, conforme previsto pelo *Regulamento ADE*, ou mediante expressa autorização pelo Secretário Geral da *FEI* ou seu (s) procurador (es).

5.3 Normas de Controlo

Os *Controlos* efectuados pela *FEI* ou outra entidade designada pela *FEI*, devem ser realizados em conformidade com as *Normas de Controlo* enunciadas no *Regulamento Veterinário* da *FEI* que se encontram em vigor na data do *Controlo*.

5.4 Selecção dos Cavalos a Controlar

5.4.1 A *FEI* deve determinar o número de *Testes* a serem realizados e em que *Cavalos* devem ser realizados o respectivo *Controlo*.

5.4.2 Adicionalmente aos procedimentos de selecção acima descritos no Artigo 5.4.1, a *Comissão Veterinária* em cooperação com o *Júri* nos *Eventos Internacionais* pode seleccionar *Cavalos* para *Testes-Alvo*.

5.4.3 Cada *Federação Nacional* deve determinar, na sua jurisdição, o número de *Testes* a serem realizados e em que *Cavalos*.

5.4.4 Nada neste *Regulamento* deve ser interpretado para limitar a autorização da *FEI* a realizar *Testes* em *Cavalos Em Competição*.

ARTIGO 6º ANÁLISE DAS AMOSTRAS

As *Amostras* recolhidas sob o *Regulamento ADE* e que decorram dos *Testes* da *FEI*, são da propriedade da *FEI*. As *Amostras* devem ser analisadas segundo os seguintes princípios:

6.1 Recurso a Laboratórios Reconhecidos

O *Regulamento ADE* inclui a *Lista de Laboratórios Reconhecidos* da *FEI*, a qual é revista e publicada periodicamente pela *FEI*. As *Amostras* serão analisadas apenas nos *Laboratórios* reconhecidos pela *FEI*, os quais se encontram sob as *Normas Laboratoriais* da *FEI*. A escolha do *Laboratório* utilizado para a análise da *Amostra A* ou *Amostra B*, ou de ambas, deve ser exclusivamente determinada pela

FEI. No entanto, pode a *Pessoa Responsável* eleger que a *Amostra B* seja analisada num *Laboratório* diferente do *Laboratório* onde é efectuada a análise da *Amostra A*. Se tal acontecer, a *FEI* deverá seleccionar o *Laboratório* para a *Amostra B* a partir da *Lista de Laboratórios Reconhecidos* da *FEI*, assim como informar a *Pessoa Responsável*.

6.2 Finalidade da Recolha e Análise das Amostras

As *Amostras* recolhidas devem ser analisadas para detecção de *Substâncias Proibidas e Métodos Proibidos*, conforme enunciados na *Lista*. A *FEI* pode ainda procurar detectar outras substâncias e acompanhar os objectivos, como anunciado periodicamente pela *FEI*, em conformidade com um programa de supervisão definido.

6.3 Pesquisa com base nas Amostras

Nenhuma *Amostra* pode ser utilizada para qualquer outro fim que não seja conforme acima descrito no Artigo 6.2, sem o consentimento escrito da *Pessoa Responsável*. As *Amostras* utilizadas para outros fins além do indicado no Artigo 6.2 com o devido consentimento por escrito da *Pessoa Responsável*, deverão todos os meios de identificação ser removidos das *Amostras*, para que não possa ser identificado com outro *Cavalo* ou *Pessoa Responsável*. Todas as *Amostras* devem ser destruídas em conformidade com as orientações previstas nas *Normas Laboratoriais* da *FEI* em nenhum caso para além do Período de Prescrição no Artigo 14.

6.4 Normas para Análise das Amostras e Comunicação dos Resultados

Os *Laboratórios* procederão à análise das *Amostras* e comunicarão os respectivos resultados de acordo com as *Normas Laboratoriais* da *FEI*.

6.5 Reanálise das Amostras

Uma determinada *Amostra* pode ser reanalisada, a qualquer momento, com a finalidade acima descrita no Artigo 6.2, apenas por ordem da *FEI*. As circunstâncias e condições para reanálise das *Amostras* devem estar de acordo com os requisitos das *Normas Laboratoriais* da *FEI*. A reanálise da *Amostra* pode conduzir a uma infracção ao *Regulamento ADE*, caso a *Amostra* tenha sido recolhida durante os Jogos Olímpicos, Jogos Paralímpicos e os Jogos Equestres Mundiais e caso a *Substância Proibida* ou *Método Proibido* tenha sido proibido na data de recolha da *Amostra*, conforme previsto no Artigo 14.

ARTIGO 7º GESTÃO DOS RESULTADOS

7.1 Gestão dos Resultados dos Testes decorrentes fora do *Controlo* da *FEI* ou outra infracção ao *Regulamento ADE*

A Gestão dos Resultados dos Testes decorrentes fora do *Controlo* da *FEI* ou outra infracção ao *Regulamento ADE* deve respeitar os seguintes princípios:

7.1.1 Os resultados de todas as análises de *Amostras* devem ser exclusivamente enviados para a *FEI*, juntamente com um relatório assinado pela autoridade representativa do Laboratório. Qualquer comunicação deverá ser conduzida de modo a garantir a confidencialidade dos resultados de análises de *Amostras*.

7.1.2 Após a recepção de um *Resultado Analítico Adverso* de uma *Amostra A*, a *FEI* deverá proceder uma análise para determinar se houve alguma infracção aos *Procedimentos de Controlo* do *Regulamento Veterinário* da *FEI* ou das *Normas Laboratoriais* da *FEI* que estejam na origem do *Resultado Analítico Adverso*.

7.1.3 Caso a análise inicial nos termos do Artigo 7.1.2 não revelar a existência de incumprimento dos *Procedimentos de Controlo* do *Regulamento Veterinário* da *FEI* ou das *Normas Laboratoriais* da *FEI*, que causou o *Resultado Analítico Adverso*, a *FEI* deverá *Notificar*, imediatamente, a *Pessoa Responsável*:

- (a) pelo *Resultado Analítico Adverso*;
- (b) pela infracção ao *Regulamento ADE*;
- (c) do direito que a *Pessoa Responsável* possui de solicitar, de imediato, uma análise à *Amostra B* ou, no caso desta solicitação não ser efectuada, de a análise à *Amostra B* ser considerada renunciada;
- (d) da oportunidade da *Pessoa Responsável* poder eleger a análise da *Amostra B* num Laboratório diferente do Laboratório onde foi efectuada a análise da *Amostra A*, sendo que o Laboratório deverá ser escolhido pela *FEI*, e a oportunidade de enviar um representante (testemunha) para estar presente na análise da *Amostra B*, no período de tempo especificado nas *Normas Laboratoriais* da *FEI*, salvo se a permissão do representante ou testemunha represente uma ameaça declarada à integridade do processo de análise; e
- (e) o direito de a *Pessoa Responsável* a requerer cópias do processo de laboratório sobre as *Amostras A* e *B* (se aplicável), o qual inclui a informação conforme indicado nas *Normas Laboratoriais* da *FEI*.

Se, após a primeira análise, a *FEI* decide não avançar com o *Resultado Analítico Adverso* como uma infração ao *Regulamento ADE*, deverá notificar a *Federação Nacional da Pessoa Responsável*.

7.1.4 Nos termos do Artigo 7.1.3 acima descrito, nomeadamente a alínea (d), no prazo de sete (7) dias da recepção do *Formulário de Confirmação de Análise (Amostra B)*, a *FEI* irá propor datas possíveis para a realização de tais análises. A *Pessoa Responsável* poderá aceitar os resultados da análise da *Amostra A*, ao renunciar ao direito de análise da *Amostra B*. Todavia, a *FEI* pode pretender analisar a *Amostra B*. Nesse caso, a análise da *Amostra B* deverá apenas ser utilizada para confirmar o *Resultado Analítico Adverso* da *Amostra A*. Considera-se que a *Pessoa Responsável* tenha renunciado ao seu direito de análise da *Amostra B*, caso não proceda ao envio do *Formulário de Confirmação de Análise* no tempo estipulado.

7.1.5 Além da *Pessoa Responsável* e o seu representante (testemunha), deve ser permitida a presença de um representante da *Federação Nacional* envolvida, assim como, um representante da *FEI*, na análise da *Amostra B*. Caso a *Notificação* do Artigo 7.1.3 não seja efectuada pela *Federação Nacional*, esta deverá ser informada pela *FEI*, em tempo útil, sobre o *Resultado Analítico Adverso* e os seus direitos para estar presente na análise da *Amostra B*.

7.1.6 Caso o resultado da análise da *Amostra B* for negativo, logo, o teste, na sua totalidade, deverá ser considerado negativo. A *FEI* deverá ser informada, de forma confidencial, sobre os resultados e deverá *Notificar* a *Pessoa Responsável*.

7.1.7 Caso seja identificada uma *Substância Proibida* ou um *Método Proibido* na *Amostra B*, a *FEI* deverá ser informada, de forma confidencial, sobre os resultados e deverá *Notificar* a *Pessoa Responsável*.

7.1.8 A *FEI* pode conduzir uma investigação de acompanhamento, conforme exigido. Após a conclusão da investigação de acompanhamento, caso existam, a *FEI* deverá *Notificar* de imediato a *Federação Nacional* do *Praticante Desportivo* sobre os resultados da referida investigação.

7.1.9 Para que não surjam dúvidas, um *Resultado Analítico Adverso* confirmado pela análise da *Amostra B*, pode resultar em *Amostras* de sangue e de urina, ou uma combinação de ambos (por exemplo, uma Análise confirmada de *Amostra B* é válida se realizada com amostra de sangue, mesmo se o *Resultado Analítico Adverso* da *Amostra A* ocorra de um Teste de urina e vice-versa).

7.2 Revisão de Resultados Atípicos

Como previsto nas *Normas Laboratoriais* da *FEI*, em determinadas circunstâncias, os laboratórios informam sobre a presença de *Substâncias Proibidas*, as quais também podem ser produzidas endogenamente, conforme os *Resultados Atípicos* sujeitos a investigação. Após a recepção de um *Resultado Atípico* de *Amostra A*, a

FEI deverá conduzir a análise para determinar se existe um incumprimento nos *Procedimentos dos Testes* ou nas *Normas Laboratoriais* da *FEI*, que resultou num *Resultado Atípico*. Se tal análise não revelar a existência de uma falha que tenha causado o *Resultado Atípico*, a *FEI* deverá conduzir a investigação necessária. Após a conclusão da investigação, a *Pessoa Responsável* e a respectiva *Federação Nacional* deverão ser *Notificados* sobre se o *Resultado Atípico* vai ser considerado um *Resultado Analítico Adverso*. A *Federação Nacional da Pessoa Responsável* deverá ser *Notificada* segundo o Artigo 7.1 do *Regulamento ADE*.

7.2.1 A *FEI* não fornecerá *Notificação* de um *Resultado Atípico* até que a investigação esteja terminada e haja decisão se o *Resultado Atípico* será considerado como um *Resultado Analítico Adverso*. No entanto, caso a *FEI* determine que a *Amostra B* deva ser analisada antes da conclusão da investigação, segundo o Artigo 7.2, a *FEI* poderá conduzir a *Análise da Amostra B* após providenciar à *Pessoa Responsável* a *Notificação*, a qual deverá incluir a descrição do *Resultado Atípico* e a informação acima descrita no Artigo 7.1.3 (b) - (e).

7.3 Revisão de outras Infracções ao Regulamento ADE

No caso das infracções ao *Regulamento ADE* que não envolvam *Resultados Analíticos Adversos*, a *FEI* deverá conduzir uma investigação de acompanhamento e assim que se verifique a existência de infracção ao *Regulamento ADE*, a *FEI* deverá de imediato *Notificar* a *Pessoa Responsável* e /ou membro do *Pessoal de Apoio* responsável (se aplicável) da infracção ao *Regulamento ADE* e a base da referida infracção.

7.4 Suspensão Provisória

7.4.1 A *FEI* deverá suspender provisoriamente a *Pessoa Responsável*, membro do *Pessoal de Apoio*, e/ou o *Responsável do Cavalo* antes da oportunidade de *Audiência* baseada em: (a) confissão da existência de uma infracção ao *Regulamento ADE* (para que não hajam dúvidas, a confissão de uma *Pessoa* apenas pode ser utilizada para a suspender provisoriamente); ou (b) todos os seguintes elementos: (i) um *Resultado Analítico Adverso* das *Amostras A* ou *B*; (ii) a análise acima descrita no Artigo 7.1.2; e (iii) a *Notificação* descrita acima no Artigo 7.1.3. Caso a *Suspensão Provisória* seja imposta pela *FEI*, a *Audiência*, de acordo com o Artigo 8, deverá ser adiada para uma data que cause menos prejuízo à *Pessoa* acusada de cometer uma infracção ao *Regulamento ADE*, ou deverá ser dada à *Pessoa* a oportunidade de *Audiência Preliminar*, quer após a imposição da *Suspensão Provisória*, quer antes da imposição da *Suspensão Provisória*.

7.4.2 Caso a *Suspensão Provisória* seja imposta com base no *Resultado Analítico Adverso da Amostra A*, seguida de uma *Análise de Amostra B* (caso solicitada), não confirma a *Análise da Amostra A*, logo a *Pessoa* acusada de infracção ao *Regulamento ADE* e o seu *Cavalo* não deverão ser alvo de *Suspensão Provisória* devido à infracção do Artigo 2.1 (Presença de *Substância Proibida*, ou seus

Metabolitos ou *Marcadores*). Na circunstância em que a *Pessoa Responsável* ou o seu *Cavalo* seja afastado da *Competição* e/ou do *Evento* com base na infracção do Artigo 2.1 e a consequente *Análise da Amostra B* não confirmar o resultado da *Amostra A*, se, sem afectar a *Competição* ou o *Evento*, for possível a reintegração da *Pessoa Responsável* e/ou do *Cavalo*, a *Pessoa Responsável* e/ou o *Cavalo* poderão continuar a participar na *Competição* e/ou no *Evento*.

7.4.3 Após a imposição da *Suspensão Provisória*, seguido de *Audiência Preliminar* e antecedido da *Audiência* final, a *Pessoa Responsável* e/ou membro do *Pessoal de Apoio* poderá solicitar à *FEI* uma segunda *Audiência Preliminar*, assegurando que os seguintes são estabelecidos: (i) existe nova prova, que caso se soubesse da existência na data da *Audiência Preliminar*, poderia ter anulado a *Suspensão Provisória*; ou (ii) existe uma probabilidade de sucesso no mérito e continuação da *Suspensão Provisória* de causar danos indevidos ou prejudicar a *Pessoa Responsável* e/ou o membro do *Pessoal de Apoio*. Tal pedido deve ser efectuado por escrito ao *Departamento Jurídico* da *FEI* e deve enunciar claramente as bases do pedido para a segunda *Audiência Preliminar* em conformidade com os critérios enunciados anteriormente. O membro do painel de *Audiência Preliminar* que presidiu à primeira *Audiência Preliminar* deverá decidir se haverá ou não uma segunda *Audiência Preliminar*. Caso seja concedida, o mesmo membro do painel de *Audiência Preliminar* que esteve presente na primeira *Audiência Preliminar*, deverá estar presente na segunda *Audiência Preliminar*, a menos que circunstâncias diversas não o permitam, sendo que um outro membro do *Tribunal da FEI* será indicado e conduzirá a segunda *Audiência Preliminar*.

7.4.4 Durante o período da *Suspensão Provisória*, a *Pessoa Responsável* e/ou membro do *Pessoal de Apoio* que se encontre suspenso provisoriamente, ou até mesmo, o *Cavalo* que esteja suspenso, não poderá participar, sob nenhuma condição, num *Evento*, ou numa *Competição* ou actividade que seja autorizada e organizada pela *FEI* ou qualquer *Federação Nacional* ou em *Competições* organizadas ou autorizadas por um nível de organização de *Evento* nacional e internacional.

7.5 Afastamento do Desporto

Caso a *Pessoa Responsável* e/ou o membro do *Pessoal de Apoio* se afaste enquanto o processo de Gestão dos Resultados está a decorrer, a *FEI* mantém jurisdição para completar o processo de Gestão de Resultados. Caso a *Pessoa Responsável* e/ou o membro do *Pessoal de Apoio* se afaste antes do processo de Gestão de Resultados iniciar, a *FEI* mantém jurisdição para completar o processo de Gestão de Resultados.

ARTIGO 8º DIREITO DE AUDIÊNCIA

8.1 Audiências no Tribunal da FEI

8.1.1 O *Tribunal da FEI* deverá decidir todos os casos que envolvam infracções ao *Regulamento ADE*.

8.1.2 De acordo com o processo de Gestão dos Resultados previsto no Artigo 7, caso exista infracção ao *Regulamento ADE*, o caso deverá ser submetido ao *Painel de Jurados do Tribunal da FEI* para adjudicação.

8.1.3 As *Audiências* nos termos deste Artigo deverão ser terminadas rapidamente, seguido da conclusão da Gestão dos Resultados ou do processo de investigação descrito no Artigo 7 e a confissão de qualquer prova relevante e defesa das partes. A *Pessoa Responsável* e/ou membro do *Pessoal de Apoio* (se aplicável) acusado de infracção ao *Regulamento ADE* deverá de imediato cooperar na confissão de tal prova e defesa e estar presente numa *Audiência* exigida pelo *Tribunal da FEI*.

8.1.4 A *Pessoa Responsável* e/ou o membro do *Pessoal de Apoio* acusado de infracção ao *Regulamento ADE* deverá estar presente na *Audiência*, sob qualquer circunstância.

8.1.5 A *Pessoa Responsável* e/ou membro do *Pessoal de Apoio* (se aplicável), deverá reconhecer a infracção ao *Regulamento ADE* e aceitar as consequências de acordo com os seguintes Artigo 9 e Artigo 10, enunciados pela *FEI*.

8.1.6 Poder-se-á apresentar recurso das decisões do *Tribunal da FEI*, ao *Tribunal Arbitral de Desporto*, conforme enunciado no Artigo 12.

8.2 Princípios da Audiência

Todas as decisões e audiências sob o *Regulamento ADE* deverão respeitar os seguintes princípios:

- A. *Painel de Jurados* justo e imparcial;
- B. O direito de ser representado por um advogado (separado ou em conjunto), sendo que as despesas serão a cargo da *Pessoa Responsável* e/ou membro do *Pessoal de Apoio*;
- C. O direito de ser informado, de forma justa e em tempo e num prazo razoável, das normas do *Regulamento* das quais é acusado de infracção;

- D. O direito de defender-se das acusações da infracção ao *Regulamento ADE* e das consequências resultantes;
- E. O direito de cada uma das partes apresentar provas (incluindo, mas não apenas, provas obtidas pela *FEI* decorrentes de actividades da Equestrian Community Integrity Unit;
- F. O direito de cada uma das partes de chamar e questionar testemunhas (cabendo a decisão, ao *Painel de Jurados*, sobre a aceitação de testemunhos via telefone ou por escrito;
- G. Um julgamento oportuno, sob a imediatas e completas alegações apresentadas pelos partidos;
- H. O direito da *Pessoa Responsável* e/ou membro do *Pessoal de Apoio* à presença de um intérprete na audiência, solicitado com pelo menos cinco (5) dias úteis de antecedência da data da audiência, cabendo ao *Painel de Jurados* determinar a identidade do intérprete e responsabilidade pelos custos do mesmo; e
- I. O direito a uma decisão em tempo razoável, devidamente fundamentada e por escrito, incluindo expressamente a explicação para qualquer período de *Suspensão*.

8.3 Renúncia de Audiência

O direito de audiência pode ser renunciado expressamente pela *Pessoa Responsável* e/ou membro do *Pessoal de Apoio* (se aplicável) ou através da falta do pedido de audiência com dez (10) dias de *Notificação* da acusação da infracção. Caso não haja audiência, o *Tribunal da FEI* deverá emitir uma decisão fundamentada, explicando as medidas tomadas.

ARTIGO 9º DESQUALIFICAÇÃO AUTOMÁTICA DE RESULTADOS INDIVIDUAIS

Uma infracção ao *Regulamento ADE* em conjunto com um teste numa *Competição*, conduz automaticamente à *Desqualificação* do resultado, da *Pessoa Responsável* e do *Cavalo*, obtido nessa *Competição* com todas as consequências daí resultantes, incluindo a retirada de quaisquer medalhas, pontos e prémios.

Um teste será considerado “em conjunto” com uma determinada *Competição* caso se realize uma (1) hora antes do início da inspecção do primeiro *Cavalo* e termina meia hora após o anúncio dos resultados finais da última *Competição* do *Evento*.

ARTIGO 10º SANÇÕES

10.1 *Desqualificação de Resultados no Evento, durante o qual ocorre uma infracção ao Regulamento ADE*

A infracção de uma norma do *Regulamento ADE* que decorra durante ou em conjunto com um *Evento*, poderá conduzir à *Desqualificação* de todos os resultados obtidos pela *Pessoa Responsável*, incluindo os *Cavalos* utilizados em *Competição*, com todas as consequências daí resultantes, incluindo a perda de medalhas, pontos e prémios, com excepção dos casos previstos no Artigo 10.1.1.

10.1.1 Se a *Pessoa Responsável* demonstrar que na origem da infracção em causa não esteve qualquer conduta *Culposa* ou *Negligente*, os seus resultados individuais obtidos noutras *Competições* não serão *Desqualificados*, excepto se os resultados da *Pessoa Responsável* noutras *Competições* que não aquelas em que ocorreu a infracção, pudessem ter sido afectados pela infracção da *Pessoa Responsável*.

10.1.2 Adicionalmente, o *Cavalo* da *Pessoa Responsável* poderá também ser *Desqualificado* para o *Evento*, com todas as *Consequências*, incluindo a perda de todas as medalhas, pontos e prémios, mesmo se ganhos enquanto estava a ser montado por outra pessoa que não a *Pessoa Responsável*, caso os resultados do *Cavalo* noutras *Competições* que não aquela em que ocorreu a infracção, pudessem ser afectados pela infracção ao *Regulamento ADE*.

10.2 *Suspensão e Coima por Presença, Uso ou Tentativa de Uso ou Posse de Substâncias Proibidas e Métodos Proibidos*

A Sanção imposta pela infracção do Artigo 2.1 (presença de *Substância Proibida* ou seus *Metabolitos* ou *Marcadores*), e do Artigo 2.2 (*Uso ou Tentativa de Uso* de *Substância Proibida* ou *Método Proibido*) ou ainda do Artigo 2.5 (*Posse de Substância Proibida* ou *Método Proibido*) deverá ser como se apresenta, salvo as condições para eliminar, reduzir ou aumentar a Sanção, conforme enunciadas nos Artigos 10.4, 10.5 ou 10.6.

Primeira Infracção: Dois (2) anos de *Suspensão*; Coima de 15,000 CHF, salvo outra indicação, e os respectivos custos legais.

Várias Infracções: Conforme previsto no Artigo 10.7.

10.3 *Suspensão por outras Infracções ao Regulamento*

A Sanção para outras infracções ao *Regulamento ADE* que não as previstas no Artigo 10.2 respeitará os seguintes princípios:

10.3.1 Para infracções ao Artigo 2.3 (Recusa ou falta para a recolha de *Amostra*), Artigo 2.4 (*Falsificação* ou *Tentativa de Falsificação* de qualquer elemento integrante do Controlo Anti-Doping) ou Artigo 2.7 (Apoiar, incitar, contribuir, instigar ou dissimular qualquer outro tipo de cumplicidade envolvendo uma infracção de uma norma *ADE* ou qualquer outra *Tentativa* de infracção), a Sanção deverá ser aplicada conforme enunciado no Artigo 10.2, salvo se condições para eliminar, reduzir ou aumentar a Sanção, conforme previsto nos Artigos 10.4, 10.5, ou 10.6

10.3.2 Para as infracções ao Artigo 2.6 (*Tráfico* ou *Tentativa de Tráfico*), o período de *Suspensão* imposto deverá ser no mínimo de quatro (4) anos, salvo sejam conhecidas as condições previstas no Artigo 10.5. Também deverá ser imposta uma coima de 25,000 CHF, salvo outra indicação, e os respectivos custos legais. Além disso, as infracções significativas aos Artigos 2.6 e 2.7 que poderão infringir leis e normas não desportivas, deverão ser reportadas às autoridades competentes, administrativas, profissionais e judiciais.

10.4 Eliminação ou Redução do Período de *Suspensão* para Específicas Substâncias sob Específicas Circunstâncias

Caso a *Pessoa Responsável* e/ou membro do *Pessoal de Apoio* (se aplicável), conseguir demonstrar de que modo a *Específica Substância* entrou no *Cavalo* ou chegou à sua *Posse* e que essa *Específica Substância* não pretendia melhorar o desempenho desportivo do *Cavalo* ou ocultar o *Uso* de uma *Substância Proibida* ou de um *Método Proibido*, o período de *Suspensão* descrito no Artigo 10.2 deverá ser substituído pelo seguinte:

Primeira Infracção: No mínimo, uma repreensão e nenhum período de *Suspensão* para próximos *Eventos*, e no máximo, dois (2) anos de *Suspensão*, juntamente com a coima até 15,000 CHF e os respectivos custos legais.

Para se justificar a eliminação ou redução, a *Pessoa Responsável* e/ou membro do *Pessoal de Apoio* (se aplicável), deverá apresentar provas que corroborem para além de sua palavra, que demonstre de forma satisfatória ao *Painel de Jurados* a ausência de uma intenção de melhorar o desempenho desportivo do *Cavalo* ou ocultar o *Uso* de uma *Substância Proibida* ou *Método Proibido*. O grau de culpa atribuível à *Pessoa* acusada de ter cometido a infracção ao *Regulamento ADE* será o critério considerado na avaliação de uma eventual redução do período de *Suspensão*. Contudo, o Artigo 10.5 não poderá ser invocado para defender contra uma infracção ao *Regulamento ADE*, envolvendo uma *Específica Substância*.

10.5 Eliminação ou Redução do Período de *Suspensão* com base em *Circunstâncias Excepcionais*

10.5.1 *Inexistência de Culpa* ou *Negligência*



Se a *Pessoa Responsável* e/ou o membro do *Pessoal de Apoio* (se aplicável) provar num caso individual que a infracção ao *Regulamento ADE* não se deveu a *Culpa* ou *Negligência* da sua parte, o período de *Suspensão* e outras *Sanções* podem ser eliminados a favor de tal *Pessoa*. Caso uma *Substância Proibida* ou os seus *Metabolitos* ou *Marcadores* sejam detectados na *Amostra* de um *Cavalo*, infringindo, deste modo, o Artigo 2.1 (presença de *Substância Proibida*), a *Pessoa Responsável* e/ou o membro do *Pessoal de Apoio* (se aplicável), deverá também demonstrar de que forma a *Substância Proibida* entrou no corpo do *Cavalo*, de modo a que o período de *Suspensão* e outras *Sanções* sejam eliminados. No caso de aplicação deste Artigo e de o período de *Suspensão* a aplicar, bem como outras *Sanções* serem eliminados, a infracção ao *Regulamento ADE* não deverá ser considerada como uma violação para efeitos de determinação do período de *Suspensão* no caso de múltiplas infracções nos termos do Artigo 10.7.

10.5.2 Inexistência de Culpa ou Negligência Significativas

Caso a *Pessoa Responsável* e/ou o membro do *Pessoal de Apoio* (se aplicável) prove, num caso individual que envolve infracção, de que não lhe pode ser imputável um grau de *Culpa* ou *Negligência*, o período aplicável de *Suspensão* e outras *Sanções* poderão ser reduzidos a favor de tal *Pessoa*, mas o período da *Suspensão* reduzida não deverá ser inferior a metade do período mínimo de *Suspensão* aplicável em situações normais. Se o período de *Suspensão* que, em condições normais, seria aplicável for uma *Suspensão Vitalícia*, o período reduzido ao abrigo do presente Artigo, não deverá ser inferior a oito (8) anos. Quando uma *Substância Proibida* ou os seus *Metabolitos* ou *Marcadores* forem detectados na *Amostra* do *Cavalo*, infringindo o Artigo 2.1 (presença de *Substância Proibida*, ou seus *Metabolitos*, ou *Marcadores*), a *Pessoa* acusada de ter infringido o *Regulamento ADE*, deverá provar de que forma a *Substância Proibida* ou os seus *Metabolitos* ou *Marcadores* entraram no corpo do *Cavalo*, de forma a reduzir o período de *Suspensão* e outras *Sanções*.

10.5.3 Ajuda Fundamental em Descobrir e Provar Infracções ao Regulamento ADE

O *Tribunal da FEI* poderá, antes da decisão do recurso final sob o Artigo 12 ou findo o prazo para recurso, reduzir o período de *Suspensão* imposto num caso individual, no qual, a *Pessoa Responsável* e/ou membro do *Pessoal de Apoio* forneceu *Ajuda Fundamental* à *FEI*, “*Equestrian Integrity Unit2*, autoridade criminal e órgão disciplinar, de modo que permita a *FEI* descobrir ou provar uma infracção por outra *Pessoa*, ou que resulte num órgão criminal ou disciplinar, que descubra ou prove a ofensa criminal ou a violação das regras profissionais por outra *Pessoa*. Tal *Ajuda Fundamental* deverá ser corroborada, de modo a reduzir o período de *Suspensão* e sob nenhuma circunstância deve servir apenas para culpar outra *Pessoa* ou entidade acusada da infracção ao *Regulamento ADE*. O limite até ao qual o período de *Suspensão* pode ser reduzido deverá basear-se na

gravidade da infracção cometida contra o *Regulamento ADE*, assim como na importância da *Ajuda Fundamental* fornecida num esforço para promover o desporto equestre livre de droga. Num *Evento*, o período reduzido não deverá ser inferior a três (3) quartos do período de *Suspensão* normalmente aplicável. Caso o aplicável em condições normais seja a *Suspensão Vitalícia*, o período não reduzido sob o presente Artigo, não deverá ser inferior a oito (8) anos. Caso o *Tribunal da FEI* posteriormente retome qualquer parte da redução do *Período de Suspensão* pelo motivo de a *Pessoa Responsável* e/ou o membro do *Pessoal de Apoio* ter falhado no fornecimento de *Ajuda Fundamental*, a qual foi antecipada, a *Pessoa Responsável* e/ou o membro do *Pessoal de Apoio* poderá solicitar a reintegração nos termos do Artigo 12.2.

10.5.4 Confissão de infracção ao Regulamento ADE em casos de ausência de outra Prova

Caso a *Pessoa Responsável* e/ou o membro do *Pessoal de Apoio* confesse ter cometido uma infracção ao *Regulamento ADE* antes de ter sido *Notificado* para a recolha de *Amostra*, a qual, poderia determinar a infracção (ou, no caso de outra infracção ao *Regulamento ADE*, que não a prevista no Artigo 2.1, antes de ser *Notificado* sobre a alegada infracção nos termos do Artigo 7) e caso a confissão seja a única prova confiável da infracção na data da confissão, então o período de *Suspensão* poderá ser reduzido, não sendo, no entanto, inferior a metade do período de *Suspensão* aplicável em condições normais.

10.5.5 Quando a Pessoa Responsável e/ou o membro do Pessoal de Apoio estabelece o Direito à Redução da Sanção em mais de uma cláusula do presente Artigo.

Se a *Pessoa Responsável* e/ou o membro do *Pessoal de Apoio* estabelece o Direito à Redução ou suspensão do período de *Suspensão* em dois (2) ou mais dos Artigos 10.5.2, 10.5.3 e 10.5.4, o período de *Suspensão* poderá ser reduzido ou suspenso, no entanto, não deverá ser inferior a um quarto do período de *Suspensão* aplicável em condições normais.

10.6 Circunstâncias agravantes que poderão aumentar o Período de Suspensão

Se a *FEI* demonstrar, num caso individual, a infracção ao *Regulamento ADE*, excepto as infracções previstas no Artigo 2.6 (*Tráfico* ou *Tentativa de Tráfico*) e no Artigo 2.7 (*Apoiar, incitar, contribuir, instigar* ou *dissimular* qualquer outro tipo de cumplicidade envolvendo uma infracção de uma norma *ADE* ou qualquer outra *Tentativa* de infracção) que existem as circunstâncias agravantes, as quais justificam a imposição de um período de *Suspensão* maior do que o previsto, logo o período de *Suspensão*, aplicável em condições normais, deverá ser aumentado para o máximo de quatro (4) anos, salvo se a *Pessoa Responsável* e/ou o membro do *Pessoal de Apoio* consiga provar, perante a satisfação do *Painel de Jurados*, de que a infracção não foi cometida conscientemente. A *Pessoa Responsável* e/ou o

membro do *Pessoal de Apoio* poderá evitar a aplicação deste Artigo, caso confesse declaradamente a infracção ao *Regulamento ADE* logo após ter sido confrontado da infracção ao *Regulamento ADE* pela *FEI*.

10.7 Múltiplas Infracções

10.7.1 Segunda Infracção ao *Regulamento ADE*

Para a *Pessoa Responsável* e/ou o membro do *Pessoal de Apoio* responsável pela primeira infracção, o período de *Suspensão* está previsto nos Artigos 10.2 e 10.3 (sujeito a eliminação, redução ou suspensão nos termos dos Artigos 10.4 e 10.5, ou a aumento nos termos do Artigo 10.6). Perante uma segunda infracção, o período de *Suspensão* deverá ser aumentado pelo *Painel de Jurados*, tendo em conta a gravidade de ambas as infracções ao *Regulamento ADE* e as circunstâncias do caso, em particular. Em todos os casos, a *Suspensão* deverá ser no mínimo de oito (8) anos até *Suspensão Vitalícia* se, alternativamente, (i) ambas as infracções ao *Regulamento ADE* foram ou deveriam ter sido sancionadas pela sanção normal de dois (2) anos, nos termos dos Artigos 10.2 ou 10.3.1, ou (ii) pelo menos uma das infracções ao *Regulamento ADE* foram ou deveriam ter sido sancionadas por uma *Sanção* agravada, nos termos do Artigo 10.6 ou por uma *Sanção* sob o Artigo 10.3.2. Nos restantes casos, o período de *Suspensão* deverá ser entre um (1) ano a oito (8) anos.

Caso a *Pessoa Responsável* e/ou o membro do *Pessoal de Apoio* cometa uma infracção ao *Regulamento ADE* após ter cometido uma infracção ao *Regulamento CME*, tal poderá ser considerado como facto agravante de circunstâncias nos termos do Artigo 10.6.

10.7.2 Aplicação dos Artigos 10.5.3 e 10.5.4 a uma segunda Infracção ao *Regulamento ADE*

Se a *Pessoa Responsável* e/ou o membro do *Pessoal de Apoio* cometa uma segunda infracção ao *Regulamento ADE*, determine o direito de suspender, ou reduzir uma parte do período de *Suspensão* nos termos do Artigo 10.5.3 ou do Artigo 10.5.4, o *Painel de Jurados* deverá primeiramente determinar o período de *Suspensão* aplicável em circunstâncias e normais e, de seguida, deverá aplicar a suspensão apropriada ou redução do período de *Suspensão*. O restante período de *Suspensão*, após ter sido aplicada suspensão ou redução, conforme previsto nos Artigos 10.5.3 e 10.5.4, deverá ser no mínimo, um quarto do período de *Suspensão* aplicado em condições normais.

10.7.3 Terceira Infracção ao *Regulamento ADE*

A terceira infracção resultará na *Suspensão Vitalícia*, excepto se a terceira infracção preencher a condição para eliminação ou redução do período de *Suspensão*, nos termos dos Artigos 10.4 ou 10.5. Nestes casos particulares, o período de *Suspensão* deverá ser de oito (8) anos até proibição vitalícia.

10.7.3 Regras em caso de potenciais múltiplas Infracções

Para efeitos de aplicação de sanções sob o Artigo 10.7, uma infracção ao *Regulamento ADE* apenas será considerada como segunda infracção, se a *FEI* demonstrar que a *Pessoa Responsável* e/ou o membro do *Pessoal de Apoio* (se aplicável), tiver cometido a segunda infracção após ter sido *Notificada* da primeira infracção, nos termos do Artigo 7 (Gestão de Resultados), ou após esforços consideráveis por parte da *FEI* para *Notificar* pela primeira infracção ao *Regulamento ADE*.

Caso a *FEI* não o consiga demonstrar, as infracções deverão ser consideradas em conjunto como apenas uma infracção, e a *Sanção* a ser aplicada, deverá ser baseada na infracção que acarrete a sanção mais severa. No entanto, a ocorrência de múltiplas infracções deverá ser considerado como factor agravante das circunstâncias sob o Artigo 10.6.

Se após a decisão da primeira infracção ao *Regulamento ADE*, a *FEI* descobrir factos que envolvam uma infracção ao *Regulamento ADE* pela *Pessoa Responsável* e/ou membro do *Pessoal de Apoio*, que tenha ocorrido antes da *Notificação* da primeira infracção, então, o *Tribunal da FEI* deverá aplicar uma *Sanção* adicional baseada na *Sanção* que seria aplicada, se ambas as infracções fossem adjudicadas em simultâneo. Os resultados em todas as *Competições* que reportem à data da infracção ao *Regulamento ADE*, serão desqualificados, conforme previsto no Artigo 10.8. Para evitar a existência de circunstâncias agravantes (Artigo 10.6) devido à possível existência de uma primeira infracção que é descoberta mais tarde, a *Pessoa Responsável* e/ou o membro do *Pessoal de Apoio* deverá admitir voluntariamente a primeira infracção ao *Regulamento ADE* em tempo útil após a *Notificação* da infracção pela qual é acusado. A mesma regra deverá ser aplicada no caso de a *FEI* descobrir factos que envolvam uma prévia infracção após a resolução da segunda infracção ao *Regulamento ADE*.

10.7.4 Múltiplas infracções ao Regulamento ADE durante um período de Oito anos

Para efeitos do Artigo 10.7, cada infracção ao *Regulamento ADE* deverá decorrer dentro do período de oito (8) anos, de modo a serem consideradas múltiplas infracções.

10.7.5 Infracções que envolvam Substância de Controlo de Medicação ou Método e Substância Proibida ou Método Proibido

Caso a *Pessoa Responsável* e/ou o membro do *Pessoal de Apoio* baseado nas mesmas circunstâncias factuais, seja acusado de ter cometido uma infracção que em simultâneo envolve *Substância de Controlo de Medicação* ou *Método de Controlo de Medicação* sob o *Regulamento CME*, e *Substância Proibida* ou *Método Proibido* sob o *Regulamento ADE*, a *Pessoa Responsável* e/ou o

membro do *Pessoal de Apoio* será acusado de ter cometido uma infracção *ADE* e a *Sanção* aplicada será baseada na *Substância Proibida* ou *Método Proibido* que acarreta a *Sanção* mais severa. A ocorrência de múltiplas substâncias ou métodos poderá ser considerado como um factor determinante no agravamento das circunstâncias nos termos do Artigo 10.6.

10.8 Desqualificação dos Resultados em Competições após Recolha de Amostra

Além da automática *Desqualificação* dos resultados da *Competição* resultante da *Amostra* positiva nos termos do Artigo 9 (*Desqualificação Automática dos Resultados Individuais*), os restantes resultados desportivos alcançados desde a data de recolha da *Amostra* positiva ou de qualquer outra infracção ao *Regulamento ADE*, até ao início da *Suspensão Preventiva* ou *Período de Suspensão*, e excepto se outro tratamento for exigido, serão *Desqualificados* com todas as consequências daí resultantes, incluindo a retirada de medalhas, pontos e prémios.

10.9 Início do Período de Suspensão

Excepto, nos casos previstos abaixo, o período de *Suspensão* deverá ter início na data da decisão fornecida para a *Suspensão*. Qualquer período de *Suspensão Preventiva* (quer seja imposta, ou aceite voluntariamente) será deduzido no período total de *Suspensão* a cumprir.

10.9.1 Atrasos Não Imputáveis à Pessoa Responsável ou membro do Pessoal de Apoio

Caso existam atrasos significativos na audiência ou outros aspectos relacionados com o *Controlo de Doping* não imputáveis à *Pessoa Responsável* e/ou membro do *Pessoal de Apoio* acusado de infracção ao *Regulamento ADE*, o *Painel de Jurados* deverá dar início ao período de *Suspensão* numa data anterior, tal como a data de recolha da *Amostra* ou a data em que ocorreu outra infracção ao *Regulamento ADE*.

10.9.2 Confissão

Caso a *Pessoa Responsável* e/ou o membro do *Pessoal de Apoio* (se aplicável) prontamente (no caso da *Pessoa Responsável*, em qualquer circunstância, significa antes de a *Pessoa Responsável* voltar a competir) confesse a infracção ao *Regulamento ADE*, logo após ter sido confrontado sobre a infracção pela *FEI*, o período de *Suspensão* deverá iniciar na data da recolha da *Amostra* ou na data em que ocorreu outra infracção ao *Regulamento ADE*. Contudo, em qualquer caso em que o presente Artigo seja aplicado, a *Pessoa* que cometeu a infracção ao *Regulamento ADE* deverá cumprir pelo menos metade do período de *Suspensão*, o qual deverá ser iniciado a partir da data da aplicação ou aceitação da *Suspensão*.

10.9.3 Caso a *Suspensão Preventiva* seja imposta e respeitada pela *Pessoa Responsável* e/ou o membro de *Pessoal de Apoio* ou *Cavalo*, o tempo deverá ser reduzido do *Período de Suspensão* contra qualquer período de *Suspensão* que possa ser imposto.

10.9.4 Caso a *Pessoa Responsável* e/ou o membro do *Pessoal de Apoio* aceite voluntariamente, por escrito, a sua *Suspensão Preventiva* imposta pela *FEI*, o próprio ou o *Cavalo*, o qual posteriormente abdica de participar em competições, gozará de uma redução no prazo relativo ao período de *Suspensão Preventiva* voluntária, contra o período de *Suspensão* que possa ser imposto. Uma cópia do documento que comprove que o *Período de Suspensão* foi aceite voluntariamente, deverá ser prontamente entregue a cada uma das partes indicadas para serem *Notificadas* sobre a potencial infracção ao *Regulamento ADE*.

10.9.5 Não deverá ser reduzido qualquer prazo de tempo ao período de *Suspensão*, antes da data oficial da *Suspensão Preventiva* ou *Suspensão Preventiva* voluntária, independentemente de a *Pessoa* acusada de ter infringido o *Regulamento ADE*, não competir ou estar suspensa pela sua equipa.

10.10 Estatuto durante o *Período de Suspensão*

10.10.1 Proibição de Participação durante a *Suspensão*

Nenhum *Cavalo*, *Pessoa Responsável* e/ou membro do *Pessoal de Apoio* que tenha sido *Suspense*, poderá, durante o período de *Suspensão*, participar numa *Competição*, ou numa actividade que seja autorizada e organizada pela *FEI* ou por qualquer *Federação Nacional*, nem estar presente em nenhum *Evento* (excepto, como espectador) que seja autorizado e organizado pela *FEI* ou por qualquer *Federação Nacional*, nem participar em *Competições* autorizadas e organizadas através de um *Evento* internacional ou nacional. Para além disso, devido a qualquer infracção ao *Regulamento ADE*, parte ou a totalidade dos apoios desportivos financeiros ou outros benefícios desportivos recebidos pela *Pessoa Responsável* e/ou membro do *Pessoal de Apoio* deverão ser retidos pela *FEI* e/ou pelas *Federações Nacionais*. Um *Cavalo* sujeito a período de *Suspensão* deverá ser sujeito a controlo.

Adicionalmente, qualquer membro do *Pessoal de Apoio* sujeito a *Suspensão* nos termos do Artigo 10 deverá ser proibida a sua entrada nos Estádios onde se realizem as *Competições*, quer estejam ou não registados na *FEI*.

10.10.2 Violação da Proibição de Participação durante a *Suspensão*

Caso a *Pessoa Responsável* e/ou o membro do *Pessoal de Apoio* tenha sido declarado *Suspense* ou cujo *Cavalo* considerado igualmente *Suspense*, viole a

proibição contra participação ou assistência durante o período de *Suspensão*, conforme previsto no Artigo 10.10.1, os resultados de tal participação deverão ser *Desqualificados* e o período de *Suspensão* inicialmente imposto, deverá iniciar, de tal forma que o período de *Suspensão* deverá ser cumprido novamente desde o início da primeira data da *Suspensão*, fixado como a data da última infracção à proibição contra participação ou assistência. O novo período de *Suspensão* poderá ser reduzido nos termos do Artigo 10.5.2 caso a *Pessoa Responsável* e/ou o membro do *Pessoal de Apoio* demonstre a *Inexistência de Culpa Significativa ou Negligência* pela infracção à proibição de participação e assistência. A determinação sobre se a *Pessoa* infringiu a proibição de participação ou assistência, e ainda se deverá ser aplicada redução, nos termos do Artigo 10.5.2, deverá ser efectuada pelo *Tribunal da FEI*.

ARTIGO 11º CONSEQUÊNCIAS PARA AS EQUIPAS

11.1 Caso a *Pessoa Responsável*, como membro da equipa, é acusado de ter cometido infracção ao *Regulamento ADE* durante o *Evento*, no qual a posição da equipa baseia-se na soma de resultados individuais, os resultados da *Pessoa Responsável* acusada de cometer infracção, serão subtraídos ao resultado da equipa e substituído pelo resultado do próximo membro de equipa. Caso ao se retirar os resultados da *Pessoa Responsável* ao resultado da equipa, se verifique que o número de *Pessoas* na equipa é inferior ao número exigido, a equipa deverá ser eliminada de competição. Se um elemento chave da equipa, que não a *Pessoa Responsável*, tal como, mas não apenas, o chefe de equipa, veterinário ou treinador admitir ou verificar-se que infringiu o *Regulamento ADE*, toda a equipa poderá ser *Desqualificada*, se assim se verificar necessário.

ARTIGO 12º RECURSOS

12.1 Decisões sujeitas a Recurso

Todas as decisões tomadas ao abrigo do *Regulamento ADE* podem ser objecto de recurso conforme previsto no Artigo 12.2-12.3. Tais decisões permanecerão em vigor durante a apreciação do recurso, excepto se a instância de recurso decidir de outro modo.

12.2 Recursos de Decisões relativas às infracções ao Regulamento ADE, Consequências e Suspensões Preventivas

São passíveis de recurso exclusivamente nos termos previstos no presente Artigo 12.2: (a) uma decisão de que foi cometida infracção ao *Regulamento ADE*; (b) uma decisão que imponha consequências perante a infracção ao *Regulamento ADE*; (c) uma decisão de que não existiu infracção ao *Regulamento ADE*; (d)

uma decisão de que o processo de infracção ao *Regulamento ADE* não deverá avançar por razões processuais (inclui, por exemplo, ultrapassar o *Período de Prescrição*); (e) uma decisão nos termos do Artigo 10.10.2 (*Violação da Proibição de Participação durante a Suspensão*); (f) uma decisão que a *FEI* ou a *Federação Nacional* não possua competência para se pronunciar sobre a infracção e as suas consequências; (g) uma decisão da *Federação Nacional* não avançar com o *Resultado Analítico Adverso* ou um *Resultado Atípico* como uma infracção anti-doping, ou uma decisão de não avançar com a infracção anti-doping; e (h) uma decisão para impor a *Suspensão Preventiva* resultante de *Audiência Preliminar* ou em violação do Artigo 7.4; a única *Pessoa* que poderá requerer recurso da *Suspensão Preventiva* é a *Pessoa* sobre a qual é aplicada a *Suspensão Provisória*.

12.2.1 Em casos resultantes da participação num *Evento Internacional* ou em casos que envolvam *Cavalos* registados na *FEI*, a decisão pode ser objecto de recurso exclusivamente ao *Tribunal Arbitral de Desporto*, de acordo com as cláusulas aplicáveis no *Tribunal Arbitral de Desporto*.

12.2.2 Em casos sob o Artigo 12.2.1, as seguintes partes deverão ter direito a recorrer ao *Tribunal Arbitral de Desporto*: (a) a *Pessoa Responsável* e/ou o membro do *Pessoal de Apoio* sujeito à decisão em recurso, o proprietário do *Cavalo*, cujo *Cavalo* está sob *Suspensão Preventiva* ou *Suspensão*; (b) outra parte do caso em que a decisão foi proferida; (c) a *FEI*; (d) a *Federação Nacional* da *Pessoa* sujeita ao pedido de recurso da decisão; e (e) o Comité Olímpico Internacional ou o Comité Paraolímpico Internacional, incluindo decisões que afectem a suspensão dos Jogos Olímpicos ou dos Jogos Paraolímpicos.

12.3 Tempo para processar os Recursos

O tempo para processar um recurso ao *Tribunal Arbitral de Desporto* deverá ser de trinta (30) dias a partir da data de Recepção da decisão do *Painel de Jurados* pela parte que solicitou o recurso. Apesar disto, o seguinte deverá aplicar-se a pedidos de recurso processados pela parte que recorreu, mas que não foi a parte que conduziu à decisão objecto de recurso:

a) Dentro de dez (10) dias a partir do aviso da decisão, a parte deverá ter o direito de solicitar, ao *Painel de Jurados* que proferiu a decisão, uma cópia do processo no qual se baseou; uma falha no pedido, não exclui, porém, tal parte de recorrer ao *Tribunal Arbitral de Desporto* dentro do período acima previsto; e

(b) Caso o pedido seja efectuado dentro de dez (10) dias, a parte que efectua o tal pedido deverá considerar trinta (30) dias da recepção do processo para promover um recurso ao *Tribunal Arbitral de Desporto*.

ARTIGO 13º APLICAÇÃO, RELATÓRIO E APROVAÇÃO

13.1 Aplicação do Regulamento

Apenas para as Punições, todas as *Federações Nacionais* deverão incluir os Artigos 2, 3, 4, 8.2 e 10 do *Regulamento* nas suas regras anti-doping, sem alteração essencial a 1 de Janeiro de 2011 e reforçá-las junto dos seus membros, excepto se tal infringir uma lei nacional. Para qualquer *Federação Nacional* que teve um sistema nacional de regras anti-doping em vigor pelo menos durante cinco (5) anos, tal cumprimento obrigatório poderá ser adiado para 1 de Janeiro de 2012. No que diz respeito aos restantes Artigos do *Regulamento*, as *Federações Nacionais*, na medida em que não os desejam incorporar, deverão adoptar cláusulas correspondentes que incorporem conceitos e princípios similares. Nada no presente *Regulamento* deverá ser interpretado para evitar a *Federação Nacional* de elaborar testes fora de competição em cavalos nacionais, como parte do *Controlo de Doping* nacional.

13.2 Relatório Estatístico

As *Federações Nacionais* deverão reportar à *FEI* a cada final de ano, os resultados agregados e anónimos do *Controlo de Doping* da sua competência. A *FEI* poderá publicar periodicamente a informação dos testes sob a sua competência.

13.3 Divulgação Pública

13.3.1 A *FEI* ou as suas *Federações Nacionais* não deverão identificar publicamente *Cavalos* ou *Pessoas Responsáveis* cujas *Amostras* dos *Cavalos* resultaram num *Resultado Analítico Adverso*, ou *Pessoas Responsáveis* e/ou membros do *Pessoal de Apoio* acusados de terem infringido o *Regulamento*, até o início da conclusão da revisão administrativa e *Notificação* conforme previsto nos Artigos 7.1.2 e 7.1.3 ou o início da *Suspensão Preventiva* da *Pessoa* acusada de violar o *Regulamento*. Uma vez provada a infracção cometida, a mesma deverá ser publicada reportada, de forma diligente através da Tabela de Casos em www.fei.org a menos que exista outro mecanismo de reporte para publicação da informação, mantendo a garantia de descrição da *FEI*. Caso a *Pessoa Responsável* e/ou o membro do *Pessoal de Apoio* ou a *Federação Nacional* tornar publica uma informação referente à infracção ao *Regulamento ADE*, antes da divulgação da referida informação na Tabela de Casos, a *FEI* deverá criticar tal informação tornada pública ou não divulgar publicamente o assunto.

13.3.2 Após a audiência ou recurso, em qualquer caso determinado, em que a *Pessoa Responsável* e/ou o membro do *Pessoal de Apoio* não cometeu uma infracção ao *Regulamento ADE*, a decisão poderá ser divulgada publicamente,

unicamente com o consentimento da *Pessoa* sujeita a tal decisão. A *FEI* deverá realizar os esforços necessários de modo a ter sucesso, e no caso de ter sucesso, deverá divulgar publicamente a decisão na sua totalidade ou redigida, de modo a que tanto a *FEI* como a *Pessoa* possam, em conjunto, aprovar.

13.3.3 A *FEI*, a *Federação Nacional*, assim como nenhum dos *Laboratórios* reconhecidos, nem qualquer funcionário de alguma das entidades indicadas, deverá, em nenhuma circunstância, comentar publicamente sobre os factos específicos de um processo pendente (oposto à descrição geral do processo e ciência), excepto como resposta a comentários públicos atribuídos à *Pessoa Responsável* e/ou membro do *Pessoal de Apoio* ou seus representantes.

13.4 Aprovação das Decisões pelas Federações Nacionais

Qualquer decisão da *FEI* relativamente a uma infracção contra o *Regulamento ADE* deverá ser aprovada e cumprida por todas as *Federações Nacionais* (incluindo a *Eventos Nacionais*) e as *Federações Nacionais* deverão tomar todas as medidas para implementar quaisquer e todas as ramificações relativas a tais decisões.

ARTIGO 14º PERÍODO DE PRESCRIÇÃO

Nenhuma acção pode ser proposta nos termos do *Regulamento ADE* contra a *Pessoa Responsável* e/ou membro do *Pessoal de Apoio* devido a uma infracção ao *Regulamento*, a menos que a acção inicie no prazo de oito (8) anos a contar de ocorrência da infracção.

ARTIGO 15º ADITAMENTO E INTERPRETAÇÃO DO REGULAMENTO ADE

15.1 Estas regras podem ser alteradas periodicamente pela *FEI*, de acordo com os *Estatutos da FEI* e o *Regulamento Geral*.

15.2 Excepto conforme previsto no Artigo 15.5, o presente *Regulamento* deverá ser interpretado como um texto independente e autónomo e não como referência a outras leis ou estatutos. Nada no contexto deverá ser interpretado de forma a substituir a aplicabilidade das leis nacionais pelos eventos nacionais.

15.3 Os títulos usados nas diversas partes do *Regulamento ADE* são para conveniência e não deverão ser considerados como parte da substância do *Regulamento ADE* ou para afectar a linguagem das cláusulas às quais se referem.

15.4 A *Introdução, Apêndice 1, Definições, A Lista Equestre de Substâncias Proibidas, e a Lista de Laboratórios reconhecidos pela FEI*, deverão ser considerados como parte integrante do *Regulamento ADE*.

15.5 As regras do *Regulamento ADE* foram adoptadas em conformidade com os *Estatutos da FEI* e o *Regulamento Geral*, e deverão ser interpretadas, se aplicável, para que seja coerente com as cláusulas dos *Estatutos e Regulamento Geral*, assim como outras regras da *FEI* e regulamentos, incluindo, mas não limitando, o *Regulamento Veterinário*, o *Regulamento Interno do Tribunal da FEI*, as *Normas Laboratoriais da FEI* e as várias regras desportivas da *FEI*. Em caso de conflito com os *Estatutos* ou o *Regulamento Geral*, os *Estatutos* e o *Regulamento Geral* deverão aplicar, ressalva, porém, à aplicação do *Tribunal da FEI* do princípio legal de *lex specialis derogat legi generali* o qual prevê que uma cláusula específica deverá ser superior perante uma cláusula geral. No caso de conflito com outra regra ou regulamento, deverá aplicar-se o presente *Regulamento ADE*.

15.6 O tempo limite previsto no presente *Regulamento ADE* deverá iniciar a partir da data em que é recebida a *Notificação da FEI*. Os feriados oficiais e dias não-úteis são incluídos no cálculo do tempo limite. O tempo limite previsto no presente *Regulamento ADE* é respeitado caso a comunicação entre as partes seja enviada antes da meia-noite do último dia, no qual expira o tempo limite. Caso o último dia do tempo limite seja um feriado oficial no país ou dia não-útil, o tempo limite deverá expirar no final do primeiro dia útil seguinte.

ARTIGO 16º CLÁUSULAS DE TRANSIÇÃO

16.1 Aplicação Geral do Regulamento ADE de 2010

O *Regulamento ADE* de 2010 deverá ser aplicado na íntegra e ter efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2010 (“data de entrada em vigor”).

16.2 Efeito não retroactivo excepto seja aplicado o Princípio “Lex Mitior”

Relativamente a qualquer caso de infracção ao *Regulamento ADE* que esteja pendente na data de entrada em vigor e qualquer caso de infracção ao *Regulamento ADE* após a data de entrada em vigor, com base numa infracção ocorrida anteriormente à data de entrada em vigor, o processo deverá ser conduzido pelo *Regulamento ADE* à data de ocorrência da referida infracção, salvo se o *Painel de Jurados* determinar que o princípio de “*lex mitior*” é devidamente aplicado de acordo com as circunstâncias do processo.

16.3 Aplicação de decisões proferidas antes do Regulamento ADE de 2010

O *Regulamento ADE* de 2010 não deverá ser aplicado a nenhum processo de infracção a regras anti-doping, quando a decisão final decorrente de uma infracção ao *Regulamento* foi proferida e o período de *Suspensão* expirou.

REGULAMENTO DE CONTROLO DE MEDICAÇÃO EQUESTRE (Regulamento CME)

CÓDIGO MEDICAÇÃO da FEI

Todos os tratamentos deverão ser dados com a visão do bem-estar e saúde do *Cavalo*.

Sendo assim:

- Cada tratamento deverá ser justificável através do estado clínico do *Cavalo* que recebe tratamento.
- Os *Cavalos* que se encontram impossibilitados de competir, resultantes de lesão ou doença, deverão receber tratamento veterinário. As *Pessoas Responsáveis* e o Pessoal de Apoio deverão ser aconselhados pelo Veterinário tratador ou pela equipa Veterinária que prescreve o tratamento e a respectiva duração.
- Nenhuma *Substância de Controlo de Medicação* deverá ser dada a nenhum *Cavalo*, durante ou próximo de um *Evento*, a menos que a orientações médicas da *FEI* estejam a ser seguidas.
- Deverá manter-se um registo completo e exacto de todos os tratamentos durante ou próximos do *Evento*, sob a forma de Diário de bordo de Medicação.

ARTIGO 1º DEFINIÇÃO DE INFRACÇÃO DE CONTROLO DE MEDICAÇÃO

A infracção de *Controlo de Medicação* é definida como a ocorrência de uma ou mais violações ao *Regulamento CME*, conforme previsto do Artigo 2.1 ao Artigo 2.7 do presente *Regulamento CME*.

ARTIGO 2º INFRACÇÃO DO REGULAMENTO DE CONTROLO DE MEDICAÇÃO

A *Pessoa Responsável* e/ou o *Pessoal de Apoio* deve ser responsável por saber o que constitui uma infracção ao *Regulamento CME*, assim como, as substâncias e métodos que foram introduzidos na *Lista Equestre de Substâncias Proibidas* e identificadas como *Substâncias de Controlo de Medicação*.

Sempre que se encontrem envolvidos *Substâncias de Controlo de Medicação* e *Métodos de Controlo de Medicação*, deverá ser considerada infracção ao *Regulamento CME*:

2.1 A presença de Substância de Controlo de Medicação ou os seus Metabolitos ou Marcadores na Amostra do Cavallo

2.1.1 É um dever pessoal de cada *Pessoa Responsável* garantir que não existe nenhuma *Substância de Controlo de Medicação* no corpo do *Cavallo*, durante um *Evento*. As *Pessoas Responsáveis* são responsáveis por qualquer *Substância de Controlo de Medicação* encontrada nas *Amostras* do *Cavallo*, mesmo que o *Pessoal de Apoio* seja adicionalmente responsável sob os Artigos 2.2 – 2.7 do *Regulamento CME*, quando as circunstâncias o justifiquem. Não é necessário fazer prova da intenção, culpa, negligência ou do Uso consciente, de forma a determinar a existência de uma infracção ao *Regulamento* nos termos do Artigo 2.1.

2.1.2 A prova de uma infracção ao *Regulamento* nos termos do Artigo 2.1 é estabelecida por um dos seguintes: (i) a presença de uma *Substância de Controlo de Medicação* ou os seus *Metabolitos* ou *Marcadores* na *Amostra A* do *Cavallo*, onde a *Pessoa Responsável* renuncia à análise da *Amostra B* e a *Amostra B* não é analisada, ou, (ii) quando a *Amostra B* do *Cavallo* é analisada e a análise da *Amostra B* do *Cavallo* confirma a presença da *Substância de Controlo de Medicação* ou os seus *Metabolitos* ou *Marcadores* encontrados na *Amostra A* do *Cavallo*, num *Evento*. Um *Resultado Analítico Adverso* pode ser relatado através de uma *Amostra* positiva de sangue ou urina.

2.1.3 À excepção das substâncias para as quais existe uma dose ou limite permitido especificamente identificado na *Lista Equestre de Substâncias Proibidas* ou perante a apresentação de *Uso para Fins Terapêuticos*, a presença

de quantidade de uma *Substância de Controlo de Medicação* ou os seus *Metabolitos* ou *Marcadores* na *Amostra do Cavallo* durante um *Evento*, deverá constituir uma infracção ao *Regulamento CME*.

2.1.4 Como excepção ao Artigo 2.1, a *Lista Equestre de Substâncias Proibidas* ou as *Normas Laboratoriais* da *FEI* deverão estabelecer critérios especiais para a avaliação de *Substâncias de Controlo de Medicação*, as quais também podem ser produzidas endogenamente ou serem ingeridas através do ambiente, ou resultantes de contaminação.

2.2 Utilização ou Tentativa de Utilização de uma Substância de Controlo de Medicação ou de um Método Controlo de Medicação

2.2.1 É um dever pessoal de cada *Pessoa Responsável* assim como do *Pessoal de Apoio* garantir que não existe nenhuma *Substância de Controlo de Medicação* no corpo do Cavallo *Em Competição*, sem *Uso para Fins Terapêuticos*. Assim, não é necessário fazer prova da intenção, culpa, negligência ou do *Uso* consciente por parte da *Pessoa Responsável* ou membro do *Pessoal de Apoio* (se aplicável), de forma a determinar a existência de uma infracção ao *Regulamento CME* por *Utilização* de uma *Substância de Controlo de Medicação* ou de um *Método de Controlo de Medicação*.

2.2.2 O sucesso ou insucesso da *Utilização* ou *Tentativa de Utilização* de uma *Substância de Controlo de Medicação* ou de um *Método de Controlo de Medicação* não é relevante. É suficiente que a *Substância de Controlo de Medicação* ou de um *Método de Controlo de Medicação* tenham sido *Utilizados* ou que tenha sido *Tentada* a sua *Utilização* para que seja cometida uma infracção ao *Regulamento CME*.

2.3 Recusa ou falta sem justificação válida a uma recolha de Amostra após Notificação, ou qualquer outro comportamento que represente uma fuga à recolha de Amostras.

2.4 Falsificação ou Tentativa de Falsificação de qualquer elemento integrante do Controlo de Medicação.

2.5 Apoiar, incitar, contribuir, instigar ou dissimular qualquer outro tipo de cumplicidade envolvendo uma infracção de uma norma CME ou qualquer outra Tentativa de infracção.

ARTIGO 3º PROVA DE INFRACÇÃO DO REGULAMENTO DE CONTROLO DE MEDICAÇÃO EQUESTRE

3.1 Ónus e Grau de Prova

O ónus da prova recai sobre a *FEI*, cabendo-lhe determinar a existência de uma infracção ao *Regulamento CME*. O grau da prova será alcançado no caso da *FEI* determinar a violação de uma norma *CME*, se tal for considerado válido pelo *Painel de Jurados*, tendo em conta a gravidade da acusação feita. O grau de prova exigido em todos os casos será sempre superior a um mero equilíbrio das probabilidades mas sempre inferior a uma prova para além de qualquer dúvida razoável. Nos casos em que o *Regulamento CME* coloca o ónus da prova sobre a *Pessoa Responsável* e/ou um membro do *Pessoal de Apoio* de forma a refutar a presunção ou estabelecer determinados factos ou circunstâncias que lhe são imputados, o grau de prova será fundado no equilíbrio das probabilidades, excepto se um grau de prova diferente for especificamente identificado.

3.2 Métodos de Provar Factos e Presunções

Os factos relativos às infracções do *Regulamento CME* podem ser provados através de todos os meios legais, incluindo confissões. Em casos de *Controlo de Medicação*, no âmbito do *Regulamento CME*, aplicar-se-ão as seguintes regras sobre a prova:

3.2.1 Presume-se que os *Laboratórios* reconhecidos pela *FEI* efectuaram análises às *Amostras*, respeitando os procedimentos de segurança de acordo com as *Normas Laboratoriais* da *FEI*. A *Pessoa Responsável* e/ou membro do *Pessoal de Apoio* acusado de infracção ao *Regulamento CME* pode refutar esta presunção se provar que ocorreu um incumprimento nas *Normas Laboratoriais* da *FEI*, causando um *Resultado Analítico Adverso*.

Caso a presunção seja refutada demonstrando que ocorreu um incumprimento nas *Normas Laboratoriais* da *FEI*, recairá sobre a *FEI* o ónus de provar que a tal falha não causou um *Resultado Analítico Adverso*.

3.2.2 Qualquer incumprimento do *Regulamento* da *FEI* ou outro *Regulamento CME* que não origine um *Resultado Analítico Adverso* ou qualquer outra infracção ao *Regulamento CME* não invalidará os resultados de qualquer análise. Se a *Pessoa Responsável* e/ou um membro do *Pessoal de Apoio* (se aplicável) provar que o incumprimento do *Regulamento FEI* ou do *Regulamento CME* poderia ter causado um *Resultado Analítico Adverso* ou qualquer outra infracção, a *FEI* deverá provar ao *Painel de Jurados* que o incumprimento não causou um *Resultado Analítico Adverso* ou a base factual que esteve na origem da infracção do *Regulamento ADE*.

3.2.3 Os factos provados através de decisão do tribunal disciplinar do foro competente que não sejam alvo de recurso pendente, devem ser considerados como prova irrefutável contra a *Pessoa Responsável* e/ou membro do *Pessoal de Apoio* a quem pertença a decisão, no que diz respeito ao apuramento dos factos, excepto se se provar que a decisão viola os princípios de justiça.

3.2.4 O *Painel de Jurados* perante um caso de alegada infracção ao *Regulamento CME* pode elaborar uma ilação adversa contra a *Pessoa Responsável* e/ou membro do *Pessoal de Apoio* (se aplicável) que se afirma ter cometido uma infracção ao *Regulamento CME*, baseado no pedido efectuado com a devida antecedência, nega comparecer na audiência (pessoal ou telefonicamente, conforme indicado pelo *Tribunal da FEI*), de modo a responder a questões colocadas pelo *Painel de Jurados* da *FEI*.

ARTIGO 4º LISTA EQUESTRE DE SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS

4.1 Incorporação da *Lista Equestre de Substâncias Proibidas*

O *Regulamento CME* incorpora a *Lista Equestre de Substâncias Proibidas* (a “Lista”) a qual é publicada e revista periodicamente pela *FEI*. A *FEI* publicará a *Lista* de forma a que se encontre disponível aos membros e participantes, incluindo, mas não apenas, a publicação no website da *FEI*.

4.2 Publicação e Revisão das *Substância de Controlo de Medicação e Métodos de Controlo de Medicação* identificados na *Lista*

A *FEI* deverá rever, no mínimo, anualmente a *Lista*, e colocar a nova *Lista* no website da *FEI*, ou através de outro canal apropriado, no entanto, a nova *Lista* não deverá entrar em vigor nos primeiros noventa (90) dias após a sua publicação. Cada nova versão da *Lista* deverá ser igualmente enviada via e-mail para as *Federações Nacionais* e para os contactos dos *Veterinários* através de e-mail fornecido pelas *Federações Nacionais* e nos ficheiros da *FEI*. A *Lista* deve ser publicada no mínimo anualmente, para que a *Federação Nacional* e os seus participantes possam dar o seu feedback.

4.3 Substâncias e Métodos incluídos na *Lista*

A categorização da *FEI* de uma substância ou método na *Lista*, considerado como *Substância de Controlo de Medicação* ou de um *Método de Controlo de Medicação* deverá ser definitivo e obrigatório entre todas as partes, e não deverá ser alterado pela *Pessoa Responsável*, membro do *Pessoal de Apoio* ou qualquer outra *Pessoa*, sob qualquer base.

4.4 Uso para Fins Terapêuticos

Os *Cavalos* portadores de condições médicas prescritas que requerem a Utilização de uma *Substância de Controlo de Medicação* ou de um *Método de Controlo de Medicação*, durante ou antes de um *Evento*, deverão obter autorização para *Uso para*

Fins Terapêuticos, a fim de participarem, de acordo com o *Regulamento Veterinário da FEI*, através do Formulário de Medicação específico.

ARTIGO 5º TESTES

5.1 Autoridade para Testes

Todos os Cavalos registados na *FEI* ou na *Federação Nacional*, ou em competição num *Evento Internacional ou Nacional*, serão alvo de *Controlo Em Competição* pela *FEI* ou pela *Federação Nacional*, dependendo de onde se encontrarem registados, ou ainda, por qualquer outra *Organização Anti-Doping* responsável pelo *Controlo* numa *Competição* ou *Evento* na qual participe.

A *FEI* ou os seus procuradores ou agentes são responsáveis pelo *Controlo* em *Eventos Internacionais*. Cada *Federação Nacional* ou os seus procuradores ou agentes, devem ser exclusivamente responsáveis pelo *Controlo* em *Eventos Nacionais*.

5.2 Responsabilidade pelo Controlo da FEI

O *Departamento Veterinário* da *FEI* é responsável por supervisionar os *testes* efectuados pela *FEI*. Os *testes* devem ser realizados pelos membros da *Comissão Veterinária* da *FEI* ou por outras pessoas qualificadas no *Evento* ou noutro local, conforme previsto pelo *Regulamento CME*, ou mediante expressa autorização pelo Secretário Geral da *FEI* ou seu (s) procurador (es).

5.3 Normas de Controlo

Os *Controlos* efectuados pela *FEI* ou outra entidade designada pela *FEI*, devem ser realizados em conformidade com as *Normas de Controlo* enunciadas no *Regulamento Veterinário* da *FEI* que se encontram em vigor na data do *Controlo*.

5.4 Selecção dos Cavalos a Controlar

5.4.1 A *FEI* deve determinar o número de *Testes* a serem realizados e em que *Cavalos* deve ser realizado o respectivo *Controlo*.

5.4.2 Adicionalmente aos procedimentos de selecção acima descritos no Artigo 5.4.1, a *Comissão Veterinária* em cooperação com o *Júri* nos *Eventos Internacionais* pode seleccionar *Cavalos* para *Testes-Alvo*.

5.4.3 Cada *Federação Nacional* deve determinar, na sua jurisdição, o número de *Testes* a serem realizados e em que *Cavalos*.

5.4.4 Nada neste *Regulamento* deve ser interpretado para limitar a autorização da *FEI* a realizar *Testes* a *Cavalos Em Competição*.

ARTIGO 6º ANÁLISE DAS AMOSTRAS

As *Amostras* recolhidas sob o *Regulamento CME* e que decorram dos *Testes* da *FEI*, são da propriedade da *FEI*. As *Amostras* devem ser analisadas segundo os seguintes princípios:

6.1 Recurso a Laboratórios Reconhecidos

O *Regulamento CME* inclui a *Lista de Laboratórios Reconhecidos* da *FEI*, a qual é revista e publicada periodicamente pela *FEI*. As *Amostras* serão analisadas apenas nos *Laboratórios* reconhecidos pela *FEI*, os quais se encontram sob as *Normas Laboratoriais* da *FEI*. A escolha do *Laboratório* utilizado para a análise da *Amostra A* ou *Amostra B*, ou de ambas, deve ser exclusivamente determinada pela *FEI*. No entanto, pode a *Pessoa Responsável* eleger que a *Amostra B* seja analisada num *Laboratório* diferente do *Laboratório* onde é efectuada a análise da *Amostra A*. Se tal acontecer, a *FEI* deverá seleccionar o *Laboratório* para a *Amostra B* a partir da *Lista de Laboratórios Reconhecidos* da *FEI*, assim como informar a *Pessoa Responsável*.

6.2 Finalidade da Recolha e Análise das Amostras

As *Amostras* recolhidas devem ser analisadas para detecção de *Substâncias de Controlo de Medicação* ou *Métodos de Controlo de Medicação* conforme enunciados na *Lista*. A *FEI* pode ainda procurar detectar outras substâncias e acompanhar os objectivos, como anunciado periodicamente pela *FEI*, em conformidade com um programa de supervisão definido.

6.3 Pesquisa com base nas Amostras

Nenhuma *Amostra* pode ser utilizada para qualquer outro fim que não seja conforme acima descrito no Artigo 6.2, sem o consentimento escrito do *Praticante Desportivo*. As *Amostras* utilizadas para outros fins além do indicado no Artigo 6.2 com o devido consentimento por escrito do *Praticante Desportivo*, deverão todos os meios de identificação ser removidos das *Amostras*, para que não possa ser identificado o *Cavalo* ou *Pessoa Responsável*. Todas as *Amostras* devem ser destruídas em conformidade com as orientações previstas nas *Normas Laboratoriais* da *FEI* em nenhum caso para além do Período de Prescrição no Artigo 14.

6.4 Normas para Análise das Amostras e Comunicação dos Resultados

Os *Laboratórios* procederão à análise das *Amostras* e comunicarão os respectivos resultados de acordo com as *Normas Laboratoriais* da *FEI*.

6.5 Reanálise das Amostras

Uma determinada *Amostra* pode ser reanalisada, a qualquer momento, com a finalidade acima descrita no Artigo 6.3, apenas por ordem da *FEI*. Contudo, nada deverá limitar a *FEI* a realizar testes numa determinada *Amostra*, no seguimento de infracção, conforme previsto no Artigo 2.1.

ARTIGO 7º GESTÃO DOS RESULTADOS

7.1 Gestão dos Resultados dos Testes decorrentes fora do *Controlo* da *FEI* ou outra infracção ao *Regulamento CME*

A Gestão dos Resultados dos Testes decorrentes fora do *Controlo* da *FEI* ou outra infracção ao *Regulamento CME* deve respeitar os seguintes princípios:

7.1.1 Os resultados de todas as análises de *Amostras* devem ser exclusivamente enviados para a *FEI*, juntamente com um relatório assinado pela autoridade representativa do *Laboratório*. Qualquer comunicação deverá ser conduzida de modo a garantir a confidencialidade dos resultados de análises de *Amostras*.

7.1.2 Após a recepção de um *Resultado Positivo* de uma *Amostra A*, a *FEI* deverá proceder a uma análise para determinar: (a) se o *Resultado Positivo* é coerente com o *Uso para Fins Terapêuticos* que foi concedido, ou (b) se houve alguma infracção aos *Procedimentos de Controlo* do *Regulamento Veterinário* da *FEI* ou das *Normas Laboratoriais* da *FEI* que estejam na origem do *Resultado Positivo*.

7.1.3 Caso a análise inicial nos termos do Artigo 7.1.2 não revelar o *Uso para Fins Terapêuticos* aplicável ou a existência de incumprimento dos *Procedimentos de Controlo* do *Regulamento Veterinário* da *FEI* ou das *Normas Laboratoriais* da *FEI*, que causou o *Resultado Positivo*, a *FEI* deverá *Notificar*, imediatamente, a *Pessoa Responsável*:

- (a) pelo *Resultado Analítico Adverso*;
- (b) pela infracção ao *Regulamento CME*;
- (c) do direito que a *Pessoa Responsável* possui de solicitar, de imediato, uma análise à *Amostra B* ou, no caso desta solicitação não ser efectuada, de a análise à *Amostra B* ser considerada renunciada;
- (d) da oportunidade da *Pessoa Responsável* poder eleger a análise da *Amostra B* num *Laboratório* diferente do *Laboratório* onde foi efectuada a análise da *Amostra A*, sendo que o *Laboratório* deverá ser escolhido pela *FEI*, e a oportunidade de enviar um representante (testemunha) para estar presente na análise da *Amostra B*, no período de tempo especificado nas *Normas*

Laboratoriais da FEI, salvo se a permissão do representante ou testemunha represente uma ameaça declarada à integridade do processo de análise; e

(e) o direito da *Pessoa Responsável* a requerer cópias do processo de Laboratório sobre as *Amostras A e B* (se aplicável), o qual inclui a informação conforme indicado nas *Normas Laboratoriais da FEI*.

Se, após a primeira análise, a *FEI* decide não avançar com o *Resultado Analítico Adverso* como uma infracção ao *Regulamento CME*, deverá notificar a *Federação Nacional da Pessoa Responsável*.

7.1.4 Nos termos do Artigo 7.1.3 acima descrito, nomeadamente a alínea (d), no prazo de sete (7) dias da recepção do *Formulário de Confirmação de Análise (Amostra B)*, a *FEI* irá propor datas possíveis para a realização de tais análises. A *Pessoa Responsável* poderá aceitar os resultados da análise da *Amostra A*, ao renunciar ao direito de análise da *Amostra B*. Todavia, a *FEI* pode pretender analisar a *Amostra B*. Nesse caso, a análise da *Amostra B* deverá apenas ser utilizada para confirmar o *Resultado Analítico Adverso* da *Amostra A*. Considera-se que a *Pessoa Responsável* tenha renunciado ao seu direito de análise da *Amostra B*, caso não proceda ao envio do *Formulário de Confirmação de Análise* no tempo estipulado.

7.1.5 Além da *Pessoa Responsável* e o seu representante (testemunha), deve ser permitida a presença de um representante da *Federação Nacional* envolvida, assim como, um representante da *FEI*, na análise da *Amostra B*. Caso a *Notificação* do Artigo 7.1.3 não seja efectuada pela *Federação Nacional*, esta deverá ser informada pela *FEI*, em tempo útil, sobre o *Resultado Analítico Adverso* e os seus direitos para estar presente na análise da *Amostra B*.

7.1.6 Caso o resultado da análise da *Amostra B* for negativo, logo, o teste, na sua totalidade, deverá ser considerado negativo. A *FEI* deverá ser informada, de forma confidencial, sobre os resultados e deverá notificar a *Pessoa Responsável*.

7.1.7 Caso seja identificado uma *Substância de Controlo de Medicação* ou Utilização de *Método de Controlo de Medicação* na *Amostra B*, a *FEI* deverá ser informada, de forma confidencial, sobre os resultados e deverá *Notificar* a *Pessoa Responsável*.

7.1.8 A *FEI* pode conduzir uma investigação de acompanhamento, conforme exigido. Após a conclusão da investigação de acompanhamento, caso existam, a *FEI* deverá *Notificar* de imediato a *Federação Nacional* da *Pessoa Responsável* sobre os resultados da referida investigação.

7.1.9 Para que não surjam dúvidas, um *Resultado Analítico Adverso* confirmado pela análise da *Amostra B*, pode resultar em *Amostras* de sangue e de urina, ou uma combinação de ambos (por exemplo, uma Análise confirmada de *Amostra B* é

válida se realizada com amostra de sangue, mesmo se o *Resultado Analítico Adverso* da *Amostra A* ocorra de um Teste de urina e vice-versa).

7.2 Revisão de Resultados Atípicos

Como previsto nas *Normas Laboratoriais* da *FEI*, em determinadas circunstâncias, os *Laboratórios* informam sobre a presença de *Substâncias de Controlo de Medicação*, as quais também podem ser produzidas endogenamente, conforme os *Resultados Atípicos* sujeitos a investigação. Após a receção de um *Resultado Atípico* de *Amostra A*, a *FEI* deverá conduzir a análise para determinar se existe um incumprimento nos *Procedimentos dos Testes* ou nas *Normas Laboratoriais* da *FEI*, que resultou num *Resultado Atípico*. Se tal análise não revelar a existência de uma falha que tenha causado o *Resultado Atípico*, a *FEI* deverá conduzir a investigação necessária. Após a conclusão da investigação, a *Pessoa Responsável* e a respectiva *Federação Nacional* deverão ser notificados sobre se o *Resultado Atípico* vai ser considerado um *Resultado Analítico Adverso*. A *Federação Nacional* da *Pessoa Responsável* deverá ser *Notificada* segundo o Artigo 7.1.

7.2.1 A *FEI* não fornecerá *Notificação* de um *Resultado Atípico* até que a investigação esteja terminada e haja decisão se o *Resultado Atípico* será considerado como um *Resultado Analítico Adverso*. No entanto, caso a *FEI* determine que a *Amostra B* deva ser analisada antes da conclusão da investigação, segundo o Artigo 7.2, a *FEI* poderá conduzir a *Análise da Amostra B* após providenciar à *Pessoa Responsável* a *Notificação*, a qual deverá incluir a descrição do *Resultado Atípico* e a informação acima descrita no Artigo 7.1.3 (b) - (e).

7.3 Revisão de outras infracções ao Regulamento CME

No caso das infracções ao *Regulamento CME* que não envolvam *Resultados Analíticos Adversos*, a *FEI* deverá conduzir uma investigação de acompanhamento e assim que se verifique a existência de infracção ao *Regulamento CME*, a *FEI* deverá de imediato *Notificar* o *Praticante Desportivo* e /ou membro do *Pessoal de Apoio* responsável (se aplicável) da infracção do *Regulamento CME* e a base da referida infracção.

7.4 Suspensão Preventiva

7.4.1 No âmbito dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos e Jogos Equestres Mundiais, a *FEI* deverá suspender provisoriamente a *Pessoa Responsável*, membro do *Pessoal de Apoio*, e/ou o *Responsável do Cavalo* antes da oportunidade de *Audiência* baseada em: (a) confissão da existência de uma infracção ao *Regulamento CME* (para que não hajam dúvidas, a confissão de a *Pessoa Responsável* apenas pode ser utilizada para a suspender provisoriamente); ou (b) todos os seguintes elementos: (i) um *Resultado Analítico Adverso* da *Amostra A* ou das *Amostras A* ou *B*; (ii) a análise acima descrita no Artigo 7.1.2; e (iii) a *Notificação* descrita no Artigo 7.1.3. Caso a *Suspensão Provisória* seja imposta pela *FEI*, a *Audiência*, de acordo com o



Artigo 8, deverá ser adiada para uma data que cause menos prejuízo à *Pessoa* acusada de cometer uma infracção ao *Regulamento CME*, ou deverá ser dada à *Pessoa* a oportunidade de *Audiência Preliminar*, quer após a imposição da *Suspensão Provisória*, quer antes da imposição da *Suspensão Provisória*.

7.4.2 Caso a *Suspensão Provisória* seja imposta com base no *Resultado Analítico Adverso da Amostra A*, seguida de uma *Análise de Amostra B* (caso solicitada), não confirma a *Análise da Amostra A*, logo a *Pessoa* acusada de infracção ao *Regulamento CME* e o seu *Cavalo* não deverão ser alvo de *Suspensão Provisória* devido à infracção do Artigo 2.1 (Presença de *Substância de Controlo de Medicação*, ou seus *Metabolitos* ou *Marcadores*). Na circunstância em que a *Pessoa Responsável* ou o seu *Cavalo* seja afastado da *Competição* e/ou do *Evento* com base na infracção do Artigo 2.1 e a consequente *Análise da Amostra B* não confirmar o resultado da *Amostra A*, se, sem afectar a *Competição* ou o *Evento*, for possível a reintegração da *Pessoa Responsável* e/ou do *Cavalo*, a *Pessoa Responsável* e/ou o *Cavalo* poderão continuar a participar na *Competição* e/ou no *Evento*.

7.4.3 Após a imposição da *Suspensão Provisória*, seguido de *Audiência Preliminar* e antecedido da *Audiência* final, a *Pessoa Responsável* e/ou membro do *Pessoal de Apoio* poderá solicitar à *FEI* uma segunda *Audiência Preliminar*, assegurando que os seguintes são estabelecidos: (i) existe nova prova, que caso se soubesse da existência na data da *Audiência Preliminar*, poderia ter anulado a *Suspensão Provisória*; ou (ii) existe uma probabilidade de sucesso no mérito e continuação da *Suspensão Provisória* de causar danos indevidos ou prejudicar a *Pessoa Responsável* e/ou o membro do *Pessoal de Apoio*. Tal pedido deve ser efectuado por escrito ao *Departamento Jurídico* da *FEI* e deve enunciar claramente as bases do pedido para a segunda *Audiência Preliminar* em conformidade com os critérios enunciados anteriormente. O membro do painel de *Audiência Preliminar* que presidiu à primeira *Audiência Preliminar* deverá decidir se haverá ou não uma segunda *Audiência Preliminar*. Caso seja concedida, o mesmo membro do painel de *Audiência Preliminar* que esteve presente na primeira *Audiência Preliminar*, deverá estar presente na segunda *Audiência Preliminar*, a menos que circunstâncias diversas não o permitam, sendo que um outro membro do *Tribunal da FEI* será indicado e conduzirá a segunda *Audiência Preliminar*.

7.4.4 Durante o período da *Suspensão Provisória*, a *Pessoa Responsável* e/ou membro do *Pessoal de Apoio* que se encontre suspenso provisoriamente, ou até mesmo, o *Cavalo* que esteja suspenso, não poderá participar, sob nenhuma condição, num *Evento*, ou numa *Competição* ou actividade que seja autorizada e organizada pela *FEI* ou qualquer *Federação Nacional* ou em *Competições* organizadas ou autorizadas por um nível de organização de *Evento* nacional e internacional.

7.5 Afastamento do Desporto

Caso a *Pessoa Responsável* e/ou o membro do *Pessoal de Apoio* se afaste enquanto o processo de Gestão dos Resultados está a decorrer, a *FEI* mantém jurisdição para completar o processo de Gestão de Resultados. Caso a *Pessoa Responsável* e/ou o membro do *Pessoal de Apoio* se afaste antes do processo de Gestão de Resultados iniciar, a *FEI* mantém jurisdição para completar o processo de Gestão de Resultados.

ARTIGO 8º DIREITO DE AUDIÊNCIA

8.1 Audiências no Tribunal da FEI

8.1.1 O *Tribunal da FEI* deverá decidir todos os casos que envolvam infrações ao *Regulamento CME*.

8.1.2 De acordo com o processo de Gestão dos Resultados previsto no Artigo 7, caso exista infração ao *Regulamento CME*, o caso deverá ser submetido ao *Painel de Jurados* do *Tribunal da FEI* para adjudicação.

8.1.3 As *Audiências* nos termos deste Artigo deverão ser terminadas rapidamente, seguido da conclusão da Gestão dos Resultados ou do processo de investigação descrito no Artigo 7 e a confissão de qualquer prova relevante e defesa das partes. A *Pessoa Responsável* e /ou membro do *Pessoal de Apoio* (se aplicável) acusado de infração ao *Regulamento CME* deverá de imediato cooperar na confissão de tal prova e defesa e estando presente numa *Audiência* exigida pelo *Tribunal da FEI*.

8.1.4 A *Pessoa Responsável* e/ou o membro do *Pessoal de Apoio* acusado de infração ao *Regulamento CME* deverá estar presente na *Audiência*, sob qualquer circunstância.

8.1.5 A *Pessoa Responsável* e /ou membro do *Pessoal de Apoio* (se aplicável), deverá reconhecer a infração ao *Regulamento CME* e aceitar as consequências de acordo com os Artigos 8.3.5 e 8.3.6 enunciados pela *FEI*.

8.1.6 Poder-se-á apresentar recurso das decisões do *Tribunal da FEI*, ao *Tribunal Arbitral de Desporto*, conforme enunciado no Artigo 12.

8.2 Princípios da Audiência

Todas as decisões e audiências sob o *Regulamento CME* deverão respeitar os seguintes princípios:

- A. *Painel de Jurados* justo e imparcial;
- B. O direito de ser representado por um advogado (separado ou em conjunto), sendo que as despesas serão a cargo da *Pessoa Responsável* e/ou membro do *Pessoal de Apoio*;
- C. O direito de ser informado, de forma justa e em tempo e num prazo razoável, das normas do *Regulamento* que é acusado de ter infringido;
- D. O direito de defender-se das acusações da infracção do *Regulamento CME* e das consequências resultantes;
- E. O direito de cada uma das partes apresentar provas (incluindo, mas não apenas, provas obtidas pela *FEI* decorrentes de actividades da “Equestrian Community Integrity Unit”;
- F. O direito de cada uma das partes de chamar e questionar testemunhas (cabendo a decisão, ao *Painel de Jurados*, sobre a aceitação de testemunhos via telefone ou por escrito;
- G. Um julgamento oportuno, sob a imediatas e completas alegações apresentadas pelos partes;
- H. O direito da *Pessoa Responsável* e/ou membro do *Pessoal de Apoio* à presença de um intérprete na audiência, solicitado com pelo menos cinco (5) dias úteis de antecedência da data da audiência, cabendo ao *Painel de Jurados* determinar a identidade do intérprete e responsabilidade pelos custos do mesmo; e
- I. O direito a uma decisão em tempo razoável, devidamente fundamentada e por escrito, incluindo expressamente a explicação para qualquer período de *Suspensão*.

8.3 Procedimento Administrativo

8.3.1 Nos casos de *Resultado Analítico* Adverso envolvendo Substâncias de Controlo de Medicação, a *Pessoa Responsável* e/ou membro do *Pessoal de Apoio* (se aplicável) pode optar por ter os seus casos tratados no âmbito do procedimento administrativo, desde que:

- a. Não seja detectada mais de uma (1) *Substância de Controlo de Medicação* (incluindo os seus *Metabolitos*) na *Amostra*;
- b. A *Pessoa Responsável* e/ou o membro do *Pessoal de Apoio* (se aplicável) e o *Cavalo* sejam acusados de infracção pela primeira vez (ou seja, não houve, registo de qualquer violação aos *Regulamentos ADE* e *CME*, ou de qualquer legislação anterior), sem casos pendentes ou concluídos nos últimos oito (8) anos anteriores à *Amostra* que causou o *Resultado Analítico Adverso*; e

- c. O *Evento* no qual tenha sido efectuada a recolha da *Amostra do Cavalo*, não faz parte dos Jogos Olímpicos, Jogos Paraolímpicos e Jogos Equestres Mundiais.

8.3.2 Caso a *Pessoa Responsável* solicite uma audiência antes do *Tribunal da FEI*, o Artigo 10 deverá ser aplicado pelo *Painel de Jurados*.

8.3.3 Em caso de o *Procedimento Administrativo* ser aplicado pela *FEI*, as seguintes consequências deverão ser aplicadas; e não outras, incluindo as previstas no Artigo 10 ou noutro Artigo do presente *Regulamento CME*; a qualquer *Pessoa* que tenha escolhido o *Procedimento Administrativo*:

- a. Desqualificação da *Pessoa Responsável* e/ou membro do *Pessoal de Apoio* (se aplicável) e do *Cavalo* durante todo o *Evento*, com a perda de todos os prémios e prémio em dinheiro ganhos durante o *Evento*;
- b. Pagamento de coima no valor de 1,500 CHF; e
- c. Custos de 1,000 CHF. Contudo, caso seja solicitada a análise da *Amostra B* e seja aceite a Sanção administrativa após a análise da *Amostra B*, os custos serão aumentados para 2,000 CHF.

8.3.4 Caso a *Pessoa Responsável* no *Evento*, seja um *Menor*, as consequências deverão ser limitadas à *Desqualificação* do *Evento* e perda de todos os prémios, prémio em dinheiro ganhos no *Evento*, além do pagamento de quaisquer custos associados ao *Procedimento Administrativo*.

8.3.5 Para aplicar o *Procedimento Administrativo*, a *Pessoa Responsável* e/ou membro do *Pessoal de Apoio* (se aplicável) deverá executar e aceitar o formulário de aceitação com catorze (14) dias de calendário seguintes à data de *Aviso*, no qual a *FEI* oferece o *Procedimento Administrativo* à *Pessoa* acusada de infracção ao *Regulamento CME*. A *FEI* poderá prorrogar, de forma sensata, o prazo, garantindo que o processo não seja enviado para o *Tribunal da FEI* ou nenhum dos seus membros.

8.3.6 Se a *Pessoa Responsável* e/ou membro do *Pessoal de Apoio* (se aplicável) não elege o *Procedimento Administrativo* no tempo limite indicado, as *Sanções* administrativas deverão ser consideradas declinadas e o caso deverá ser submetido ao *Tribunal da FEI* para decisão final. O *Tribunal da FEI* deverá impor *Sanções* e custos, os quais poderão ser mais ou menos severos do que os apresentados no *Processo Administrativo*.

8.3.7 O registo das *Sanções Administrativas* deverá ser publicado semanalmente no site da *FEI*.

8.4 Renúncia de Audiência

O direito de audiência pode ser renunciado expressamente pela *Pessoa Responsável* e/ou membro do *Pessoal de Apoio* (se aplicável) ou através da falta do pedido de audiência com dez (10) dias de *Notificação* da acusação da infracção. Caso não haja audiência, o *Tribunal da FEI* deverá emitir uma decisão fundamentada, explicando as medidas tomadas.

ARTIGO 9º DESQUALIFICAÇÃO AUTOMÁTICA DE RESULTADOS INDIVIDUAIS

Uma infracção ao *Regulamento CME* em conjunto com um teste numa *Competição*, conduz automaticamente à *Desqualificação* do resultado, da *Pessoa Responsável* e do *Cavalo*, obtido nessa *Competição* com todas as consequências daí resultantes, incluindo a retirada de quaisquer medalhas, pontos e prémios.

Um teste será considerado “em conjunto” com uma determinada *Competição* caso se realize uma (1) hora antes do início da inspecção do primeiro *Cavalo* e termina meia hora após o anúncio dos resultados finais da última *Competição* do *Evento*.

ARTIGO 10º SANÇÕES

10.1 *Desqualificação de Resultados no Evento, durante o qual ocorre uma infracção ao Regulamento CME*

A infracção de uma norma do *Regulamento CME* que decorra durante ou em conjunto com um *Evento*, poderá conduzir à *Desqualificação* de todos os resultados obtidos pela *Pessoa Responsável* nesse *Evento*, incluindo os *Cavalos* utilizados em *Competição*, com todas as consequências daí resultantes, incluindo a perda de medalhas, pontos e prémios, com excepção dos casos previstos no Artigo 10.1.1.

10.1.1 Se a *Pessoa Responsável* demonstrar que na origem da infracção em causa não esteve qualquer conduta *Culposa* ou *Negligente*, os seus resultados individuais obtidos noutras *Competições* não serão *Desqualificados*, excepto se os resultados da *Pessoa Responsável* noutras *Competições* que não aquela em que ocorreu a infracção, pudessem ter sido afectados pela infracção da *Pessoa Responsável*.

10.1.2 Adicionalmente, o *Cavalo* da *Pessoa Responsável* poderá também ser *Desqualificado* para o *Evento*, com todas as *Consequências*, incluindo a perda de todas as medalhas, pontos e prémios, mesmo se ganhos enquanto estava a ser

montado por outra pessoa que não a *Pessoa Responsável*, caso os resultados do *Cavalo* noutras *Competições* que não aquela em que ocorreu a infracção, pudessem ser afectados pela infracção ao *Regulamento CME*.

10.2 *Suspensão e Coima por Presença, Uso ou Tentativa de Uso ou Posse de Substâncias de Controlo de Medicação e Métodos de Controlo de Medicação*

O período de *Suspensão* aplicado pela infracção do Artigo 2.1 (presença de *Substância de Controlo de Medicação*, ou seus *Metabolitos* ou *Marcadores*), ou do Artigo 2.2 (*Uso ou Tentativa de Uso de Substância de Controlo de Medicação* ou de um *Método de Controlo de Medicação*) deverá ser:

Primeira Infracção: Dois (2) anos de *Suspensão*

Várias Infracções: Conforme previsto no Artigo 10.6.

Deverão ser aplicados uma coima de 15,000 CHF e os respectivos custos legais, para qualquer infracção ao *Regulamento de Controlo de Medicação*.

Contudo, a *Pessoa Responsável* e/ou o membro do *Pessoal de Apoio* (se aplicável), deverão de ter a oportunidade de em cada caso, antes da aplicação do período de *Suspensão*, estabelecer a base para eliminar, reduzir ou aumentar a Sanção, conforme previsto no Artigo 10.4.

10.3 *Suspensão por outras Infracções ao Regulamento*

O período de *Suspensão* para outras infracções ao *Regulamento CME* que não as previstas no Artigo 10.2 deverá ser:

10.3.1 Para infracções ao Artigo 2.3 (Recusa ou falta para a recolha de *Amostra*), Artigo 2.4 (*Falsificação* ou *Tentativa de Falsificação de Controlo de Medicação*) ou Artigo 2.5 (Apoiar, incitar, contribuir, instigar ou dissimular qualquer outro tipo de cumplicidade envolvendo uma infracção de uma norma *CME* ou qualquer outra *Tentativa* de infracção), a Sanção deverá ser aplicada conforme enunciado no Artigo 10.2, salvo se existirem condições para eliminar, reduzir ou aumentar a Sanção, conforme previsto nos Artigos 10.4 e 10.5. Deverão ser aplicados uma multa até 15,000 CHF e os respectivos custos legais.

10.4 *Eliminação ou Redução do Período de Suspensão com base em Circunstâncias Excepcionais*

10.4.1 *Inexistência de Culpa ou Negligência*

Se a *Pessoa Responsável* e/ou o membro do *Pessoal de Apoio* (se aplicável) provar num caso individual que a infracção ao *Regulamento CME* não se deveu a *Culpa* ou *Negligência* da sua parte, o período de *Suspensão* e outras *Sanções* podem ser eliminados a favor de tal *Pessoa*. Caso uma *Substância de Controlo de Medicação* ou os seus *Metabolitos* ou *Marcadores* sejam detectados na

Amostra de um *Cavalo*, infringindo, deste modo, o Artigo 2.1 (presença de *Substância de Controlo de Medicação*), a *Pessoa Responsável* e/ou o membro do *Pessoal de Apoio* (se aplicável), deverá também demonstrar de que forma a *Substância de Medicação Controlada* entrou no corpo do *Cavalo*, de modo a que o período de *Suspensão* e outras *Sanções* sejam eliminados. No caso de aplicação deste Artigo e de o período de *Suspensão* aplicável, bem como outras *Sanções* serem eliminados, a infracção ao *Regulamento CME* não deverá ser considerada como uma violação para efeitos de determinação do período de *Suspensão* no caso de Múltiplas Infracções nos termos do Artigo 10.7.

10.4.2 Inexistência de Culpa ou Negligência Significativas

Caso a *Pessoa Responsável* e/ou o membro do *Pessoal de Apoio* (se aplicável) provar, num caso individual que envolve infracção, de que não lhe pode ser imputável um grau de *Culpa* ou *Negligência*, o período aplicável de *Suspensão* e outras *Sanções* poderão ser reduzidos a favor de tal *Pessoa*. Caso uma *Substância de Controlo de Medicação* ou os seus *Metabolitos* ou *Marcadores* seja detectada na *Amostra* do *Cavalo*, infringindo o Artigo 2.1 (presença de *Substância de Controlo de Medicação* ou os seus *Metabolitos* ou *Marcadores*), a *Pessoa* acusada de ter infringido o *Regulamento CME*, deverá provar de que forma a Caso uma *Substância de Controlo de Medicação* ou os seus *Metabolitos* ou *Marcadores* entraram no corpo do *Cavalo*, de forma a reduzir o período de *Suspensão* e outras *Sanções*.

10.4.3 Ajuda Fundamental em Descobrir e Provar Infracções ao Regulamento CME

O *Tribunal da FEI* poderá, antes da decisão do recurso final sob o Artigo 12 ou findo o prazo para recurso, reduzir o período de *Suspensão* imposto num caso individual, no qual, a *Pessoa Responsável* e/ou membro do *Pessoal de Apoio* forneceu *Ajuda Fundamental* à *FEI*, “Equestrian Integrity Unit”, autoridade criminal e órgão disciplinar, de modo que permita a *FEI* descobrir ou provar uma infracção por outra *Pessoa*, ou que resulte num órgão criminal ou disciplinar, que descubra ou prove a ofensa criminal ou a violação das regras profissionais por outra *Pessoa*. Tal *Ajuda Fundamental* deverá ser corroborada, de modo a reduzir o período de *Suspensão* e sob nenhuma circunstância deve servir apenas para culpar outra *Pessoa* ou entidade acusada da infracção ao *Regulamento CME*. O limite até ao qual o período de *Suspensão* pode ser reduzido deverá basear-se na gravidade da infracção cometida contra o *Regulamento CME*, assim como na importância da *Ajuda Fundamental* fornecida num esforço para promover o desporto equestre livre de droga. Caso o *Tribunal da FEI* posteriormente retome qualquer parte da redução do *Período de Suspensão* pelo motivo de a *Pessoa Responsável* e/ou o membro do *Pessoal de Apoio* ter falhado no fornecimento de *Ajuda Fundamental*, a qual foi antecipada,

a *Pessoa Responsável* e/ou o membro do *Pessoal de Apoio* poderá solicitar a reintegração nos termos do Artigo 12.2.

10.4.4 Confissão de infracção ao Regulamento CME em casos de Ausência de outra Prova

Caso a *Pessoa Responsável* e/ou o membro do *Pessoal de Apoio* confesse ter cometido uma infracção ao Regulamento CME antes de ter sido *Notificado* para a recolha de *Amostra*, a qual, poderia determinar a infracção (ou, no caso de outra infracção ao Regulamento CME, que não a prevista no Artigo 2.1, antes de ser *Notificado* sobre a alegada infracção nos termos do Artigo 7) e caso a confissão seja a única prova confiável da infracção na data da confissão, então o período de *Suspensão* poderá ser reduzido, de acordo com o *Painel de Jurados*.

10.4.5 Quando a Pessoa Responsável e/ou o membro do Pessoal de Apoio estabelece o Direito à Redução da Sanção em mais de uma cláusula do presente Artigo.

Se a *Pessoa Responsável* e/ou o membro do *Pessoal de Apoio* estabelece o Direito à Redução ou suspensão do período de *Suspensão* em dois (2) ou mais dos Artigos 10.4.2, 10.4.3 e 10.4.4, o período de *Suspensão* poderá ser reduzido ou suspenso, de acordo com o *Painel de Jurados*.

10.5 Circunstâncias agravantes que poderão aumentar o Período de Suspensão

Se a *FEI* demonstrar, num caso individual, a infracção ao Regulamento CME, excepto as infracções previstas no Artigo 2.5 (Apoiar, incitar, contribuir, instigar ou dissimular qualquer outro tipo de cumplicidade envolvendo uma infracção de uma norma CME ou qualquer outra *Tentativa* de infracção) que existem as circunstâncias agravantes, as quais justificam a imposição de um período de *Suspensão* maior do que o previsto, logo o período de *Suspensão*, aplicável em condições normais, deverá ser aumentado para o máximo de dois (2) anos, salvo se a *Pessoa Responsável* e/ou o membro do *Pessoal de Apoio* (se aplicável) consiga provar, perante a satisfação do *Painel de Jurados*, de que a infracção não foi cometida conscientemente. A *Pessoa Responsável* e/ou o membro do *Pessoal de Apoio* poderá evitar a aplicação deste Artigo, caso confesse declaradamente a infracção ao Regulamento CME logo após ter sido confrontado da infracção ao Regulamento CME pela *FEI*.

10.6 Múltiplas Infracções

10.6.1 Segunda Infracção ao Regulamento CME

Para a *Pessoa Responsável* e/ou o membro do *Pessoal de Apoio* responsável pela primeira infracção, o período de *Suspensão* está previsto nos Artigos 10.2 e 10.3 (sujeito a eliminação, redução ou suspensão nos termos dos Artigos 10.4 ou a aumento nos termos dos Artigos 10.5 e 10.6). Perante uma segunda infracção, o

período de *Suspensão* será determinado pelo *Painel de Jurados*, o qual deverá aumentar as penalidades de acordo com infracções múltiplas, até ao limite de três (3) anos de *Suspensão*, se tal for justificado. Perante uma terceira infracção, o *Painel de Jurados* deverá aumentar a *Sanção* até quatro (4) anos de *Suspensão*. Perante a quarta infracção ou mais, o *Painel de Jurados* deverá aplicar a *Suspensão Vitalícia* e a *Sanção* imposta, não deverá em nenhuma circunstância, ser inferior a quatro (4) anos de *Suspensão*.

O mesmo deverá ser aplicável caso uma ou mais infracções cometidas sejam infracções ao *Regulamento ADE*.

10.6.2 Regras em caso de potenciais múltiplas Infracções

Para efeitos de aplicação de sanções sob o Artigo 10.6, uma infracção ao *Regulamento CME* apenas será considerada como segunda infracção, se a *FEI* demonstrar que a *Pessoa Responsável* e/ou o membro do *Pessoal de Apoio* (se aplicável), tiver cometido a segunda infracção após ter sido *Notificado* da primeira infracção, nos termos do Artigo 7 (Gestão de Resultados), ou após esforços consideráveis por parte da *FEI* para *Notificar* pela primeira infracção. Caso a *FEI* não o consiga demonstrar, as infracções deverão ser consideradas em conjunto como apenas uma infracção, e a *Sanção* a ser aplicada, deverá ser baseada na infracção que acarrete a sanção mais severa. No entanto, a ocorrência de múltiplas infracções deverá ser considerado como factor agravante das circunstâncias sob o Artigo 10.5.

Se após a decisão da primeira infracção ao *Regulamento CME*, a *FEI* descobrir factos que envolvam uma infracção ao *Regulamento CME* pela *Pessoa Responsável* e/ou membro do *Pessoal de Apoio*, que tenha ocorrido antes da *Notificação* da primeira infracção, então, o *Tribunal da FEI* deverá aplicar uma *Sanção* adicional baseada na *Sanção* que seria aplicada, se ambas as infracções fossem adjudicadas em simultâneo. Os resultados em todas as *Competições* que reportem à primeira data da infracção ao *Regulamento CME*, serão *Desqualificados*, conforme previsto no Artigo 10.7. Para evitar a existência de Circunstâncias Agravantes (Artigo 2.5) devido à possível existência de uma primeira infracção que é descoberta mais tarde, a *Pessoa Responsável* e/ou o membro do *Pessoal de Apoio* deverá admitir voluntariamente a primeira infracção ao *Regulamento CME* em tempo útil após a *Notificação* da infracção pela qual é acusado. A mesma regra deverá ser aplicada no caso de a *FEI* descobrir factos que envolvam uma prévia infracção após a resolução da segunda infracção ao *Regulamento CME*.

10.6.3 Múltiplas infracções ao Regulamento CME durante um período de Quatro anos

Para efeitos do Artigo 10.6, cada infracção ao *Regulamento CME* deverá decorrer dentro do período de quatro (4) anos, de modo a serem consideradas múltiplas infracções.

10.6.4 Infracções que envolvam *Substância ou Métodos de Controlo de Medicação ou Substância Proibida ou Método Proibido*

Caso a *Pessoa Responsável* e/ou o membro do *Pessoal de Apoio* baseado nas mesmas circunstâncias factuais, seja acusado de ter cometido uma infracção que em simultâneo envolve *Substância de Controlo de Medicação* ou *Método de Controlo de Medicação* sob o *Regulamento CME*, e *Substância Proibida* ou *Método Proibido* sob o *Regulamento ADE*, a *Pessoa Responsável* e/ou o membro do *Pessoal de Apoio* será acusado de ter cometido uma infracção e a *Sanção* aplicada será baseada na *Substância Proibida* ou *Método Proibido* que acarreta a *Sanção* mais severa. A ocorrência de múltiplas substâncias ou métodos poderá ser considerado como um factor determinante no agravamento das circunstâncias nos termos do Artigo 10.5.

10.7 *Desqualificação dos Resultados em Competições após Recolha de Amostra*

Além da automática *Desqualificação* dos resultados da *Competição* resultante da *Amostra* positiva nos termos do Artigo 9 (*Desqualificação Automática dos Resultados Individuais*), os restantes resultados desportivos alcançados desde a data de recolha da *Amostra* positiva ou de qualquer outra infracção ao *Regulamento CME*, até ao início da *Suspensão Preventiva* ou *Período de Suspensão*, e excepto se outro tratamento for exigido, serão *Desqualificados* com todas as consequências daí resultantes, incluindo a retirada de medalhas, pontos e prémios.

10.8 *Início do Período de Suspensão*

Excepto, nos casos previstos abaixo, o período de *Suspensão* deverá ter início na data da decisão fornecida para a *Suspensão*. Qualquer período de *Suspensão Preventiva* (quer seja imposta, ou aceite voluntariamente) será deduzido ao período total de *Suspensão* a cumprir.

10.8.1 *Atrasos Não Imputáveis à Pessoa Responsável ou membro do Pessoal de Apoio*

Caso existam atrasos significativos na audiência ou outros aspectos relacionados com o *Controlo de Medicação* não imputáveis à *Pessoa Responsável* e/ou membro do *Pessoal de Apoio* acusado de infracção ao *Regulamento CME*, o *Painel de Jurados* deverá dar início ao período de *Suspensão* numa data anterior, tal como a data de recolha da *Amostra* ou a data em que ocorreu a anterior infracção ao *Regulamento CME*.

10.8.2 *Confissão*

Caso a *Pessoa Responsável* e/ou o membro do *Pessoal de Apoio* (se aplicável) prontamente (no caso da *Pessoa Responsável*, em qualquer circunstância, significa antes de a *Pessoa Responsável* voltar a competir) confesse a infracção ao *Regulamento CME*, logo após ter sido confrontado sobre a infracção pela *FEI*, o período de *Suspensão* deverá iniciar na data da recolha da *Amostra* ou na data em que ocorreu a anterior infracção ao *Regulamento CME*.

10.8.3 Caso a *Suspensão Preventiva* seja imposta e respeitada pela *Pessoa Responsável* e/ou o membro de *Pessoal de Apoio* ou *Cavalo*, o tempo deverá ser reduzido ao *Período de Suspensão* contra qualquer período de *Suspensão Preventiva* que possa ser imposto.

10.8.4 Caso a *Pessoa Responsável* e/ou o membro do *Pessoal de Apoio* aceite voluntariamente, por escrito, a sua *Suspensão Preventiva*, ou do *Cavalo*, e posteriormente abdica de participar em competições, gozará de uma redução no prazo relativo ao período de *Suspensão Preventiva* voluntária, contra o período de *Suspensão* que possa ser imposto. Uma cópia do documento que comprove que o *Período de Suspensão* foi aceite voluntariamente, deverá ser prontamente entregue a cada uma das partes indicadas para serem *Notificadas* sobre a potencial infracção ao *Regulamento CME*.

10.8.5 Não deverá ser reduzido qualquer prazo de tempo ao período de *Suspensão*, antes da data oficial da *Suspensão Preventiva* ou *Suspensão Preventiva voluntária*, independentemente de a *Pessoa* acusada de ter infringido o *Regulamento CME*, não competir ou estar suspensa pela sua equipa.

10.9 Estatuto durante o Período de Suspensão

10.9.1 Proibição de Participação durante a Suspensão

Nenhum *Cavalo*, *Pessoal Responsável* e/ou membro do *Pessoal de Apoio* que tenha sido *Suspensão*, poderá, durante o período de *Suspensão*, participar numa *Competição*, ou numa actividade que seja autorizada e organizada pela *FEI* ou por qualquer *Federação Nacional*, nem participar em *Competições* autorizadas e organizadas através de um *Evento* internacional ou nacional. Para além disso, devido a qualquer infracção ao *Regulamento CME*, parte ou a totalidade dos apoios desportivos financeiros ou outros benefícios desportivos recebidos pela *Pessoa Responsável* e/ou membro do *Pessoal de Apoio* deverão ser retidos pela *FEI* e/ou pelas *Federações Nacionais*. Um *Cavalo* sujeito a período de *Suspensão* deverá ser sujeito a controlo.

Adicionalmente, qualquer membro do *Pessoal de Apoio* sujeito a *Suspensão* nos termos do Artigo 10 deverá ser proibida a sua entrada nos Estádios onde se realizem as *Competições*, quer estejam ou não registados na *FEI*.

10.9.2 Violação da Proibição de Participação durante a Suspensão

Caso a *Pessoa Responsável* e/ou o membro do *Pessoal de Apoio* tenha sido declarado *Suspense* ou cujo *Cavalo* considerado igualmente *Suspense*, viole a proibição contra participação ou assistência durante o período de *Suspensão*, conforme previsto no Artigo 10.9.1, os resultados de tal participação deverão ser *Desqualificados* e o período de *Suspensão* inicialmente imposto, deverá iniciar, de tal forma que o período de *Suspensão* deverá ser cumprido novamente desde o início da primeira data da *Suspensão*, fixado como a data da última infracção à proibição contra participação ou assistência. O novo período de *Suspensão* poderá ser reduzido nos termos do Artigo 10.4.2 caso a *Pessoa Responsável* e/ou o membro do *Pessoal de Apoio* demonstre a *Inexistência de Culpa Significativa* ou *Negligência* pela infracção à proibição de participação e assistência. A determinação sobre se a *Pessoa* infringiu a proibição de participação ou assistência, e ainda se deverá ser aplicada redução, nos termos do Artigo 10.4.2, deverá ser efectuada pelo *Tribunal da FEI*.

ARTIGO 11º CONSEQUÊNCIAS PARA AS EQUIPAS

11.1 Caso a *Pessoa Responsável* como membro da equipa, é acusado de ter cometido infracção ao *Regulamento CME* durante o *Evento*, no qual a posição da equipa baseia-se na soma de resultados individuais, os resultados da *Pessoa Responsável* acusada de cometer infracção, serão subtraídos ao resultado da equipa e substituído pelo resultado do próximo membro de equipa. Caso ao se retirar os resultados da *Pessoa Responsável* ao resultado da equipa, se verifique que o número de *Pessoas* na equipa é inferior ao número exigido, a equipa deverá ser eliminada de *Competição*. Se um elemento chave da equipa, que não a *Pessoa Responsável*, tal como, mas não apenas, o chefe de equipa, veterinário ou treinador admitir ou verificar-se que infringiu o *Regulamento CME*, toda a equipa poderá ser *Desqualificada*, se assim se verificar necessário.

ARTIGO 12º RECURSOS

12.1 Decisões sujeitas a Recurso

Todas as decisões tomadas ao abrigo do *Regulamento CME* podem ser objecto de recurso conforme previsto no Artigo 12.2-12.3. Tais decisões permanecerão em vigor durante a apreciação do recurso, excepto se a instância de recurso decidir de outro modo.

12.2 Recursos de Decisões relativas às infracções ao *Regulamento CME*, Consequências e *Suspensões Preventivas*

São passíveis de recurso exclusivamente nos termos previstos no presente Artigo 12.2: (a) uma decisão de que foi cometida infracção ao *Regulamento CME*; (b)

uma decisão que imponha consequências perante a infracção ao *Regulamento CME*; (c) uma decisão de que não existiu infracção ao *Regulamento CME*; (d) uma decisão de que o processo de infracção ao *Regulamento CME* não deverá avançar por razões processuais (inclui, por exemplo, ultrapassar o *Período de Prescrição*); (e) uma decisão nos termos do Artigo 10.9.2 (*Violação da Proibição de Participação durante a Suspensão*); (f) uma decisão que a *FEI* ou a *Federação Nacional* não possua competência para se pronunciar sobre a infracção e as suas consequências; (g) uma decisão da *Federação Nacional* não avançar com o *Resultado Analítico Adverso* ou um *Resultado Atípico* como uma infracção anti-doping, ou uma decisão de não avançar com a infracção de Controlo de Medicação; e (h) uma decisão para impor a *Suspensão Preventiva* resultante de *Audiência Preliminar* ou em violação do Artigo 7.4; a única *Pessoa* que poderá requerer recurso da *Suspensão Preventiva* é a *Pessoa* sobre a qual é aplicada a *Suspensão Provisória*.

12.2.1 Em casos resultantes da participação num *Evento Internacional* ou em casos que envolvam *Cavalos* registados na *FEI*, a decisão pode ser objecto de recurso exclusivamente ao *Tribunal Arbitral de Desporto*, de acordo com as cláusulas aplicáveis no *Tribunal Arbitral de Desporto*.

12.2.2 Em casos sob o Artigo 12.2.1, as seguintes partes deverão ter direito a recorrer ao *Tribunal Arbitral de Desporto*: (a) a *Pessoa Responsável* e/ou o membro do *Pessoal de Apoio* sujeito à decisão em recurso, o proprietário do *Cavalo*, cujo *Cavalo* está sob *Suspensão Preventiva* ou *Suspensão*; (b) outra parte do caso em que a decisão foi proferida; (c) a *FEI*; (d) a *Federação Nacional* da *Pessoa* sujeita ao pedido de recurso da decisão; e (e) o Comité Olímpico Internacional ou o Comité Paraolímpico Internacional, incluindo decisões que afectem a suspensão dos Jogos Olímpicos ou dos Jogos Paraolímpicos.

12.3 Tempo para processar os Recursos

O tempo para processar um recurso ao *Tribunal Arbitral de Desporto* deverá ser de trinta (30) dias a partir da data de Recepção da decisão do *Painel de Jurados* pela parte que solicitou o recurso. Apesar disto, o seguinte deverá aplicar-se a pedidos de recurso processados pela parte que recorreu, mas que não foi a parte que conduziu à decisão objecto de recurso:

a) Dentro de dez (10) dias a partir do *Aviso* da decisão, a parte deverá ter o direito de solicitar, ao *Painel de Jurados* que proferiu a decisão, uma cópia do processo no qual se baseou; uma falha no pedido, não exclui, porém, tal parte de recorrer ao *Tribunal Arbitral de Desporto* dentro do período acima previsto; e

(b) Caso o pedido seja efectuado dentro de dez (10) dias, a parte que efectua o tal pedido deverá considerar trinta (30) dias da recepção do processo para promover um recurso ao *Tribunal Arbitral de Desporto*.

ARTIGO 13º APLICAÇÃO, RELATÓRIO E APROVAÇÃO

13.1 Aplicação do Regulamento

Apenas para as Punições, todas as *Federações Nacionais* deverão incluir os Artigos 2, 3, 4, 8.2 e 10 do *Regulamento CME* nas suas regras anti-doping, sem alteração essencial, a 1 de Janeiro de 2011 e reforçá-las junto dos seus membros, excepto se tal infringir uma lei nacional. Para qualquer *Federação Nacional* que teve um sistema nacional de regras anti-doping em vigor pelo menos durante cinco (5) anos, tal cumprimento obrigatório poderá ser adiado para 1 de Janeiro de 2012. As *Federações Nacionais* presentes nesta categoria (sistema de regras anti-doping vigente pelo menos há cinco (5) anos), que se opõem a incorporar o Artigo 4 a 1 de Janeiro de 2012, poderá adiar tal implementação para depois da referida data e concordar com a *FEI* a apropriada implementação e adiamento do Artigo 4. No que diz respeito aos restantes Artigos do presente *Regulamento*, as *Federações Nacionais*, que não os pretendem incorporar, deverão adoptar cláusulas correspondentes que incorporem conceitos e princípios similares. Nada no presente *Regulamento* deverá ser interpretado para evitar a *Federação Nacional* de elaborar testes fora de competição em cavalos nacionais, como parte do *Controlo de Doping* nacional.

13.2 Relatório Estatístico

As *Federações Nacionais* deverão reportar à *FEI* a cada final de ano, os resultados agregados e anónimos de *Controlo de Medicação*, na sua competência. A *FEI* deverá publicar periodicamente a informação dos testes, sob a sua competência, recebida pelas *Federações Nacionais*, assim como comparar informação.

13.3 Divulgação Pública

13.3.1 A *FEI* ou as suas *Federações Nacionais* não deverão identificar publicamente *Cavalos* ou *Pessoas Responsáveis* cujas *Amostras* dos *Cavalos* resultaram num *Resultado Analítico Adverso*, ou *Pessoas Responsáveis* e/ou membros do *Pessoal de Apoio* acusados de terem infringido o *Regulamento*, até o início da conclusão da revisão administrativa e *Notificação* conforme previsto nos Artigos 7.1.2 e 7.1.3 ou o início da *Suspensão Preventiva* da *Pessoa* acusada de violar o *Regulamento*. Uma vez provada a infracção cometida, a mesma deverá ser publicamente reportada, de forma diligente através da Tabela de

Casos em www.fei.org a menos que exista outro mecanismo de reporte para publicação da informação, mantendo a garantia de descrição da *FEI*. Relativamente ao Processo Administrativo previsto no Artigo 8.3, a publicação deverá ocorrer na aceitação da sanção administrativa. Caso a *Pessoa Responsável* e/ou o membro do *Pessoal de Apoio* ou a *Federação Nacional* tornar publica uma informação referente à infracção ao *Regulamento ADE*, antes da divulgação da referida informação na Tabela de Casos, a *FEI* deverá criticar tal informação tornada pública ou não divulgar publicamente o assunto.

13.3.2 Após a audiência ou recurso, em qualquer caso determinado, em que a *Pessoa Responsável* e/ou o membro do *Pessoal de Apoio* não cometeu uma infracção ao *Regulamento CME*, a decisão poderá ser divulgada publicamente, unicamente com o consentimento da *Pessoa* sujeita a tal decisão. A *FEI* deverá realizar os esforços necessários de modo a ter permissão, e no caso de ter permissão, deverá divulgar publicamente a decisão na sua totalidade ou redigida, de modo a que tanto a *FEI* como a *Pessoa* possam, em conjunto, aprovar.

13.3.3 A *FEI*, a *Federação Nacional*, assim como nenhum dos *Laboratórios* reconhecidos, nem qualquer funcionário de alguma das entidades indicadas, deverá, em nenhuma circunstância, comentar publicamente sobre os factos específicos de um processo pendente (oposto à descrição geral do processo e ciência), excepto como resposta a comentários públicos atribuídos à *Pessoa Responsável* e/ou membro do *Pessoal de Apoio* ou seus representantes.

13.4 Aprovação das Decisões pelas Federações Nacionais

Qualquer decisão da *FEI* relativamente a uma infracção contra o *Regulamento CME* deverá ser aprovada e cumprida por todas as *Federações Nacionais* (incluindo a *Eventos Nacionais*) e as *Federações Nacionais* deverão tomar todas as medidas para implementar quaisquer e todas as ramificações relativas a tais decisões.

ARTIGO 14º PERÍODO DE PRESCRIÇÃO

Nenhuma acção pode ser proposta nos termos do *Regulamento CME* contra a *Pessoa Responsável* e/ou membro do *Pessoal de Apoio* devido a uma infracção ao Regulamento, a menos que a acção inicie no prazo de quatro (4) anos a contar de ocorrência da infracção.

ARTIGO 15º ADITAMENTO E INTERPRETAÇÃO DO REGULAMENTO CME

15.1 Estas regras podem ser alteradas periodicamente pela *FEI*, de acordo com os *Estatutos da FEI* e o *Regulamento Geral*.

15.2 Excepto conforme previsto no Artigo 15.5, o presente *Regulamento* deverá ser interpretado como um texto independente e autónomo e não como referência a outras leis ou estatutos. Nada no contexto deverá ser interpretado de forma a substituir a aplicabilidade das leis nacionais pelos eventos nacionais.

15.3 Os títulos usados nas diversas partes do *Regulamento CME* são para conveniência e não deverão ser considerados como parte da substância do *Regulamento CME* ou para afectar a linguagem das cláusulas às quais se referem.

15.4 A *Introdução*, *Apêndice 1*, *Definições*, *A Lista Equestre de Substâncias Proibidas*, e a *Lista de Laboratórios credenciados pela FEI*, deverão ser considerados como parte integrante do *Regulamento CME*.

15.5 As regras do *Regulamento CME* foram adoptadas em conformidade com os *Estatutos da FEI* e o *Regulamento Geral*, e deverão ser interpretadas, se aplicável, para que seja coerente com as cláusulas dos *Estatutos* e *Regulamento Geral*, assim como outras regras da *FEI* e regulamentos, incluindo, mas não limitando, o *Regulamento Veterinário*, o *Regulamento Interno do Tribunal da FEI*, as *Normas Laboratoriais da FEI* e as várias regras desportivas da *FEI*. Em caso de conflito com os *Estatutos* ou o *Regulamento Geral*, os *Estatutos* e o *Regulamento Geral* deverão aplicar, ressalva, porém, à aplicação do *Tribunal da FEI* do princípio legal de *lex specialis derogat legi generali*, o qual prevê que uma cláusula específica deverá ser superior perante uma cláusula geral. No caso de conflito com outra regra ou regulamento, deverá aplicar-se o presente *Regulamento CME*.

15.6 O tempo limite previsto no presente *Regulamento CME* deverá iniciar a partir da data em que é recebida a *Notificação* da *FEI*. Os feriados oficiais e dias não-úteis são incluídos no cálculo do tempo limite. O tempo limite previsto no presente *Regulamento CME* é respeitado caso a comunicação entre as partes seja

enviada antes da meia-noite do último dia, no qual expira o tempo limite. Caso o último dia do tempo limite seja um feriado oficial no país ou dia não-útil, o tempo limite deverá expirar no final do primeiro dia útil seguinte.

ARTIGO 16º CLÁUSULAS DE TRANSIÇÃO

16.1 Aplicação Geral do Regulamento CME de 2010

O Regulamento CME de 2010 deverá ser aplicado na íntegra e ter efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2010 (“data de entrada em vigor”).

16.2 Efeito não retroactivo excepto seja aplicado o Princípio “Lex Mitior”

Relativamente a qualquer caso de infracção ao Regulamento CME que esteja pendente na data de entrada em vigor e qualquer caso de infracção ao Regulamento CME após a data de entrada em vigor, com base numa infracção ocorrida anteriormente à data de entrada em vigor, o processo deverá ser conduzido pelo Regulamento CME à data de ocorrência da referida infracção, salvo se o Painel de Audiência determinar que o princípio de “lex mitior” é devidamente aplicado de acordo com as circunstâncias do processo.

16.3 Aplicação de decisões proferidas antes do Regulamento CME de 2010

O Regulamento CME de 2010 não deverá ser aplicado a nenhum processo de Controlo de Medicação, quando a decisão final decorrente de uma infracção ao Regulamento foi proferida e o período de *Suspensão* expirou.

APÊNDICE 1 – DEFINIÇÕES

Procedimento Administrativo. O mecanismo processual disponível para um *Atleta* acusado de ter cometido uma infracção ao *Regulamento CME*, nos termos previstos do Artigo 8.3 do *Regulamento CME*.

Resultado Analítico Adverso. Um relatório, de Laboratório ou de outra entidade credenciada de acordo com as *Normas Laboratoriais* da *FEI*, que identifica na *Amostra do Cavallo* a presença de uma ou mais *Substâncias Proibidas* ou seus *Metabolitos* ou *Marcadores* (incluindo elevadas quantidades de substâncias endógenas) ou prova de *Utilização* de um *Método Proibido*.

Organização Anti-Doping. Organização responsável por implementar e reforçar o processo *Controlo de Doping* e de *Controlo de Medicação*, incluindo por exemplo, a *FEI*, o *Comité Olímpico Internacional*, o *Comité Paraolímpico Internacional*, ou a *Federação Nacional*.

Atleta. Qualquer pessoa que participe num Evento da *FEI*. Tal pessoa poderá ser, mas não apenas, o cavaleiro, condutor, guiador, ou acrobata.

Tentativa. Um comportamento propositado que constitui um passo importante num comportamento planeado para culminar na prática de uma infracção ao *Regulamento ADCME*. Contudo, não deverá haver infracção baseada unicamente na *Tentativa* de cometer infracção se a *Tentativa* é renunciada antes de ser descoberto por um terceiro não envolvido na *Tentativa*.

Resultado Atípico. Um relatório de um Laboratório ou outra entidade credenciada que requeira mais investigação do que a fornecida pelas *Normas Laboratoriais* da *FEI* ou documentos técnicos anteriores à determinação do *Resultado Analítico Adverso*.

Método Proibido. Qualquer método descrito na *Lista Equestre de Substâncias Proibidas*.

Substância Proibida. Qualquer substância descrita na *Lista Equestre de Substâncias Proibidas* incluindo os seus *Metabolitos* ou *Marcadores*.

TAD. Tribunal Arbitral de Desporto.

Competição. Conforme descrito no *Regulamento Geral da FEI*: “refere-se a cada grupo individual nos quais os *Atletas* são colocados, por ordem de mérito e segundo o qual podem ser atribuídos prémios”.

Formulário de Confirmação de Análise. O formulário escrito enviado à *Responsável* pelo Departamento Jurídico da *FEI*, que deverá ser preenchido e devolvido, caso a *Pessoa* pretenda a confirmação da análise da *Amostra B*, perante um *Resultado Analítico Adverso* resultante da *Amostra A*.

Método de Controlo de Medicação. Qualquer método descrito na *Lista Equestre de Substâncias Proibidas*.

Substância de Controlo de Medicação. Qualquer Substância, ou seus Metabolitos ou Marcadores, descritos na *Lista Equestre de Substâncias Proibidas*.

Desqualificação, Desqualificar ou Desqualificado. A consequência de uma infracção ao Regulamento ADCME, cujos resultados de uma particular *Competição* ou *Evento* são desqualificados, com todas as consequências daí resultantes, incluindo a perda de medalhas, pontos e prémios.

Controlo de Doping. Todos os passos e processos desde o planeamento de distribuição de teste até a disposição final sob o *Regulamento ADE* de qualquer recurso, incluindo todos os passos e processos inerentes, tais como recolha e tratamento de *Amostra*, análises Laboratoriais, Gestão dos Resultados, audiências e recursos.

Regulamento ADCME: O completo sistema regulamentar que inclui Controlo de Doping e Controlo de Medicação, incorporando ambos o Regulamento ADE e o Regulamento CME.

Regulamento ADE. O Regulamento Anti-Doping Equestre da FEI.

Regulamento CME. O Regulamento de Medicação Controlada da FEI.

Equestrian Community Integrity Unit. Unidade de investigação da FEI habilitada a recolher provas de infracções ao *Regulamento da FEI*, incluindo o *Regulamento ADCME*, e submeter tais provas à consideração do *Tribunal da FEI*, para qualquer caso previsto nos termos do *Regulamento ADCME*.

Lista Equestre de Substâncias Proibidas. A Lista que identifica as *Substâncias e Substâncias de Controlo de Medicação Proibidas* e os *Métodos e Métodos de Controlo de Medicação Proibidos*, conforme publicado periodicamente sob a direcção do Secretário Geral.

Uso para Fins Terapêuticos. A autorização para competir quando uma *Substância de Controlo de Medicação* e/ou um *Método de Controlo de Medicação* foi administrado ou utilizado para fins legítimos terapêuticos num Cavalo, conforme previsto no *Regulamento Veterinário* da FEI, através do formulário de aplicação específico. Para evitar dúvidas, o *Uso para Fins Terapêuticos* não é aplicável para Substâncias Proibidas ou Métodos Proibidos.

Evento. Conforme definido no Regulamento Geral da FEI: “Reunião, “Show”, “Campeonato”, ou “Jogos”. Os Eventos podem ser organizados para uma ou mais disciplinas”.

FEI. A *Federação Equestre Internacional* por intermédio de seu representante aplicável, de acordo com os Estatutos, Regulamento Geral, outros regulamentos ou regras, ou periodicamente pelo Secretário Geral.

Normas Laboratoriais da FEI. Normas que estabelecem os critérios para os Laboratórios aplicarem no que diz respeito a análises, procedimentos e relatórios adoptadas periodicamente pelo *Tribunal da FEI* e certificadas pelo Secretário Geral. Em cumprimento desta norma (oposta a outra norma alternativa, prática ou procedimento) em vigor na análise da *Amostra*, deverá ser suficiente para concluir que os procedimentos abordados pelas Normas foram executadas correctamente.

Tribunal da FEI. Associação do órgão de audiência autorizado a decidir casos sob o presente *Regulamento*, conforme previsto nos Estatutos da *FEI*, *Regulamento Geral* ou outras regras e regulamentos aplicáveis da *FEI*.

Coima. Consequência de uma infracção ao *Regulamento ADCME*, pela qual, a *Pessoa Responsável* e/ou membro do *Pessoal de Apoio* recebe um castigo financeiro.

Júri. Conforme definido no *Regulamento Geral da FEI*.

Painel de Jurados. Membros específicos do *Tribunal da FEI* que compõem o órgão de decisão, num determinado caso.

Cavalo. Cavalo, pônei ou outro membro do género que compete numa disciplina da *FEI*.

Em-Competição. O período que inicia uma (1) hora antes do início da inspecção ao primeiro *Cavalo* e termina meia hora após o anúncio dos resultados finais da última *Competição* do *Evento*. Este período pode variar entre os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos, como determinado nas regras aplicáveis.

Suspensão. Consequência de uma infracção ao *Regulamento ADCME*, pela qual, a *Pessoa Responsável*, *Cavalo* e/ou membro do *Pessoal de Apoio* é proibido, por determinado período de tempo, de participar em actividades de *Competição* ou *Evento*, ou outra actividade ou proibido de ser financiado, de acordo com as regras.

Evento Internacional. Evento, no qual a *FEI*, o Comité Olímpico Internacional, o Comité Paraolímpico Internacional ou a principal Organização é o corpo dirigente do Evento, nomeia os funcionários técnicos para o *Evento*.

Laboratório. Laboratório reconhecido pela *FEI* para analisar *Amostras* segundo o *Regulamento ADCME*.

Marcador. Composto, grupo de compostos ou parâmetro (s) biológico (s) que indica a *Utilização* de *Substância Proibida* ou *Método Proibido*.

Controlo de Medicação. Todos os passos e procedimentos desde o planeamento de distribuição de teste até a disposição final sob o *Regulamento CME* de qualquer recurso, incluindo todos os passos e processos inerentes, tais como recolha e tratamento de *Amostra*, análises Laboratoriais, Uso para Fins Terapêuticos, Gestão dos Resultados, audiências e recursos.

Metabolito. Substância produzida através de um processo de biotransformação.

Menor. Uma Pessoa que não atingiu a maioridade, conforme previsto na legislação no seu país de residência.

Evento Nacional. Evento desportivo que envolve Praticantes Desportivos de nível internacional ou nacional, mas não é um Evento Internacional.

Comité Olímpico Internacional. A organização reconhecida pelo Comité Olímpico Internacional. O termo Comité Olímpico Nacional inclui ainda a Confederação Nacional do Desporto nos países onde a Confederação Nacional do Desporto assume as responsabilidades próprias do Comité Olímpico Nacional no âmbito da luta contra o doping.

Inexistência de Culpa ou Negligência: Demonstração por parte da *Pessoa Responsável* de que não sabia ou suspeitava, e não poderia razoavelmente saber ou suspeitar, mesmo actuando de forma prudente, que tinha sido administrado no *Cavalo*, ou que o sistema do *Cavalo* continha uma *Substância Proibida* ou *Substância de Controlo de Medicação* ou que tinha Utilizado no *Cavalo* um *Método Proibido* ou *Método de Controlo de Medicação*.

Inexistência de Culpa ou Negligência Significativas: Demonstração por parte da *Pessoa Responsável* de que a sua Culpa ou Negligência, quando analisadas na totalidade das circunstâncias e tendo em consideração os critérios de Inexistência de Culpa ou Negligência, não foram significativas relativamente à infracção do *Regulamento ADCME*.

Aviso (ou “Notificar” ou “Notificação”). A *Notificação* à *Pessoa Responsável* e/ou membro do *Pessoal de Apoio*, que no momento da acusação de ter cometido infracção ao *Regulamento* era membro da *Federação Nacional*, pode ser efectuada através da entrega da *Notificação* à *Federação Nacional*, mas sempre que possível, será também enviada directamente à *Pessoa Responsável* e/ou membro do *Pessoal de Apoio* (se aplicável). Caso o *Cavalo* esteja suspenso, a *Notificação* deverá ser aplicada ao proprietário do *Cavalo*, desde que o proprietário se encontre registado na *FEI*. Qualquer *Notificação* de algo relacionado com o *Regulamento ADCME* será considerado como tendo ocorrido após a recepção à *Pessoa* relevante.

Fora-de-Competição. Controlo Anti-Doping que não Em-Competição.

Participante. *Cavalo*, *Pessoa Responsável*, e/ou membro do *Pessoal de Apoio*.

Pessoa. Pessoa ou organização ou outra entidade.

Pessoa Responsável. A Pessoa responsável pela infracção ao *Regulamento ADCME*, em conjunto com um Teste *Em-Competição*, ou que pode ter ocorrido *Em-Competição*, deverá ser corrigido periodicamente, de acordo com o previsto no *Regulamento Geral*

da *FEI*. Para as restantes infracções ao *Regulamento ADCME*, a Pessoa Responsável deverá ser o proprietário do *Cavalo*.

Posse. A posse actual, física, ou a posse de facto (que apenas será determinada caso a pessoa tenha controlo exclusivo da *Substância/Método Proibidos* ou dos locais em que a *Substância/Método Proibidos* se encontre); no entanto, se a *Pessoa Responsável* não tiver controlo exclusivo sobre a *Substância/Método Proibidos* ou sobre os locais em que a *Substância/Método Proibidos* se encontre, a posse de facto apenas poderá ser determinada se a pessoa tiver conhecimento da presença da *Substância/Método Proibidos* e tenha a intenção de exercer controlo sobre os mesmos. No entanto, não poderá ocorrer uma violação das normas Antidoping baseada somente na posse se, antes de receber qualquer tipo de *Notificação* que indique que a *Pessoa Responsável* cometeu uma infracção ao *Regulamento ADE*, a *Pessoa Responsável* tome medidas concretas que demonstrem que nunca foi sua intenção ter a *Posse* e que renunciou a *Posse*, declarando explicitamente à *Organização Anti-Doping*. Não obstante qualquer disposição em contrário na presente definição, a compra (inclusive por meios electrónicos ou qualquer outro meio) de uma *Substância Proibida* ou Método Proibido constitui *Posse* pela pessoa responsável que faz a compra.

Audiência Preliminar. Uma audiência breve e célere que ocorra antes de uma audiência, sob o Artigo 8 (Direito de Audiência) do *Regulamento ADE* e *Regulamento CME*, que garante à *Pessoa Responsável*, acusado de infracção, a *Notificação* e a oportunidade de ser ouvido, de forma escrita e oral.

Suspensão Provisória. Consequência de infracção ao *Regulamento ADCME* ou de confissão, pela qual a *Pessoa Responsável* e/ou membro do *Pessoal de Apoio* e/ou o *Cavalo* é temporariamente suspenso de participar em *Competição* ou actividade, ou estar presente num *Evento* (para além de espectador) autorizado ou organizado pela *FEI* ou pela *Federação Nacional* ou em *Competições* autorizadas e organizadas por um *Evento* de nível nacional ou internacional, antes da decisão final da audiência, conforme previsto no Artigo 8 (Direito de Audiência).

Divulgação Pública. Divulgar ou distribuir informações ao público em geral ou a *Pessoas*, além das *Pessoas* com direito a *Notificação* anterior, nos termos do Artigo 13 do *Regulamento ADE* e do *Regulamento CME*.

Recepção. Quando a *Pessoa Responsável* recebe algo referente ao *Regulamento ADCME*. Para que não surjam dúvidas, caso não haja confirmação específica da recepção, presume-se que a data de recepção é após dez (10) dias da expedição.

Amostra. Qualquer material biológico recolhido para efeitos de Controlo de Doping e de Medicação.

Substância Específica. Uma categoria das *Substâncias Proibidas* conforme determinado periodicamente pela *FEI* e introduzido na *Lista Equestre de Substâncias Proibidas*, nos termos do Artigo 10.4 do *Regulamento ADE*.

Ajuda Fundamental. Para fins do Artigo 10.53 do *Regulamento ADE* e Artigo 10.4.3 do *Regulamento CME*, a Pessoa que fornece *Assistência Substancial* deverá: (1) divulgar, numa declaração por escrito, todas as informações que possui em relação à infracção ao *Regulamento ADCME*; e (2) cooperar plenamente com a investigação e sentença de qualquer caso relacionado com as informações, incluindo, por exemplo, apresentar depoimento em audiência, se tal for exigido pela Organização Anti-Doping ou pelo *Painel de Audiência*. Além disso, a informação prestada deverá ser credível e deverá abranger uma parte importante de qualquer processo que é iniciado, ou, se nenhum caso é iniciado, deve ser fornecido uma base suficiente para a apresentação de um caso.

Pessoal de Apoio. Qualquer treinador, dirigente, atleta, proprietário do *Cavalo*, tratador, chefe de equipa, pessoal da equipa, funcionário, veterinário, pessoal médico ou paramédico que trabalha com o *Praticante Desportivo*, que participam em *Competições* desportivas ou que se preparam para as mesmas. Os Veterinários estão incluídos na definição *Pessoal de Apoio*, na medida em que se encontram, enquanto profissionais, sujeitos a normais e licenças profissionais. A acusação de que um veterinário violou uma norma do *Regulamento ADCME* será apenas feita, quando as circunstâncias de facto do processo indicarem a probabilidade de o veterinário estar envolvido na infracção.

Falsificação. Falsificar com um fim ilegítimo ou de forma ilegítima; influenciar um resultado de forma ilegítima, intervir de forma ilegítima de modo a alterar os resultados ou impedir a realização dos procedimentos normais; ou fornecer informação fraudulenta à FEI ou a outra Organização Anti-Doping.

Testes-Alvo. Selecção de Cavalos para Controlo, onde determinados Cavalos ou grupos de Cavalos são seleccionados de forma não aleatória para Controlo num determinado momento.

Controlo. A parte do processo de Controlo de Doping e de Controlo de Medicação que envolve a planificação da distribuição de controlos, a recolha de Amostras, o manuseamento de Amostras, e o transporte de Amostras para o Laboratório.

Tráfico. Vender, fornecer, transportar, enviar, entregar ou distribuir uma Substância Proibida ou Método Proibido (quer fisicamente, quer através de meios electrónicos ou outros meios) por parte da Pessoa Responsável e/ou membro do Pessoal de Apoio sob a competência de uma Organização Anti-Doping, a uma terceira parte.

Utilização. A utilização, aplicação, ingestão, injeção ou consumo sob qualquer forma, de qualquer *Substância Proibida* ou *Substância de Controlo de Medicação*, ou de qualquer *Método Proibido* ou *Método de Controlo de Medicação*.

Comissão Veterinária. O Conselheiro oficial de todos os assuntos veterinários ao Comité Organizador, o Comité de Recurso e o Júri nos Eventos, os termos encontram-se definidos no Regulamento Geral.

WADA. World Anti-Doping Agency. Agência Mundial Anti-Doping.